

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO  
DEPARTAMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

ANA RAQUEL SAMPAIO PACÍFICO

**A RECONFIGURAÇÃO FUNCIONAL DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL NO  
BRASIL: CONSENSUALIDADE, TECNOLOGIA E A NOVA ESTRUTURA DA  
TUTELA DO CRÉDITO (2018–2024)**

SÃO PAULO – SP  
2025

ANA RAQUEL SAMPAIO PACÍFICO

**A RECONFIGURAÇÃO FUNCIONAL DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL NO  
BRASIL: CONSENSUALIDADE, TECNOLOGIA E A NOVA ESTRUTURA DA  
TUTELA DO CRÉDITO (2018–2024)**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientação: Professora Doutora Renata Mota Maciel

SÃO PAULO – SP  
2025

Pacífico, Ana Raquel Sampaio.

A reconfiguração funcional do protesto extrajudicial no Brasil: consensualidade, tecnologia e a nova estrutura da tutela do crédito (2018-2024). / Ana Raquel Sampaio Pacífico. 2025.

94 f.

Dissertação (Mestrado)- Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2025.

Orientador (a): Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Renata Mota Maciel.

1. Protesto extrajudicial. 2. Tutela do crédito. 3. Desjudicialização. 4. Consensualidade. 5. Justiça multiportas.
- I. Maciel, Renata Mota. II. Título

CDU 34

ANA RAQUEL SAMPAIO PACÍFICO

**A RECONFIGURAÇÃO FUNCIONAL DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL NO  
BRASIL: CONSENSUALIDADE, TECNOLOGIA E A NOVA ESTRUTURA DA  
TUTELA DO CRÉDITO (2018–2024)**

Dissertação apresentada ao programa de pós-graduação *stricto sensu* em Direito da Universidade Nove de Julho, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito. Orientação: professora Doutora Renata Mota Maciel.

Aprovado em: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Banca Examinadora:

---

Dra. Renata Mota Maciel  
Orientadora

---

Nome Examinador (a)

---

Nome: Examinador (a)

Para Sara e Laura.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, agradeço pela vida, pela saúde, pela sabedoria e pela força ao longo desta caminhada. Sua presença foi amparo nos momentos de dificuldade e guia nas decisões que tornaram possível a concretização deste trabalho.

Ao meu marido, Euler, manifesto minha gratidão pelo amor e pelo apoio incondicional que sustentaram cada etapa desta trajetória acadêmica. Às minhas filhas, Sara e Laura, razões maiores de todas as minhas escolhas, pela compreensão, pelo carinho e por serem fonte diária de inspiração e motivação.

Aos meus pais, agradeço por sempre acreditarem em mim, pelo incentivo permanente e pelos valores transmitidos, que constituem o alicerce da minha formação pessoal e acadêmica. Aos meus irmãos, irmãs, cunhados e cunhada, expresso meu apreço pelo apoio, pela presença e pelo afeto ao longo desse percurso. Aos meus sobrinhos, Isabel, Vinícius, Sidarta e Sofia, deixo meu agradecimento pela leveza, alegria e renovação que trouxeram a esta jornada.

Ao meu amigo Matheus, agradeço pela parceria leal e pelas trocas enriquecedoras. Caminhar ao seu lado neste projeto de vida traz o incentivo e a confiança necessários nos momentos decisivos.

Por fim, à minha amada Flora, fiel companheira nos momentos de estudo, pelo silêncio compartilhado, pela presença constante e pelo conforto nos longos períodos de dedicação.

## RESUMO

A presente dissertação examina a reconfiguração funcional do protesto extrajudicial no Brasil entre 2018 e 2024, analisando como a incorporação da tecnologia e a introdução das dimensões negocial e consensual transformaram seu perfil e ampliaram sua relevância no sistema de tutela do crédito. Investiga-se a ampliação das funções do protesto, especialmente após a digitalização promovida pela CENPROT, a modernização procedimental consolidada pelos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça e a incorporação das medidas negociais introduzidas pelo Marco Legal das Garantias. Por meio de abordagem qualitativa e análise documental, o estudo reconstrói a trajetória histórica do instituto, identifica seus fundamentos jurídicos contemporâneos e discute sua inserção no modelo de justiça multiportas. A pesquisa utiliza método empírico-descritivo baseado em dados oficiais produzidos pela ANOREG/BR e pelo IEPTB/BR, adotando critérios de confiabilidade, uniformidade e abrangência para mensuração do volume de títulos apresentados, valores nominais e índices de recuperação de ativos. O recorte temporal permite compreender o impacto da modernização na eficiência do protesto, destacando o crescimento contínuo do uso do instituto por credores públicos e privados e a consolidação de ambientes informacionais capazes de reduzir custos, aumentar a transparência e fortalecer a previsibilidade das relações obrigacionais. A partir da análise integrada entre bases normativas, estrutura institucional e dados estatísticos, o trabalho apresenta uma visão abrangente do papel contemporâneo do protesto extrajudicial na tutela do crédito, na racionalização dos conflitos e na melhoria do ambiente econômico, evidenciando sua relevância dentro da infraestrutura jurídica que sustenta a circulação de riquezas no país.

**PALAVRAS-CHAVE:** protesto extrajudicial; tutela do crédito; desjudicialização; consensualidade; justiça multiportas.

## **ABSTRACT**

This dissertation examines the functional reconfiguration of extrajudicial protest in Brazil between 2018 and 2024, analyzing how the incorporation of technology and the introduction of negotiation-based and consensual mechanisms have transformed its profile and expanded its relevance within the credit-protection system. It investigates the broadening of the functions of protest, particularly after the digitalization implemented by CENPROT, the procedural modernization consolidated by the Provisions of the National Council of Justice, and the incorporation of negotiation measures introduced by the Legal Framework of Guarantees. Through a qualitative approach and documentary analysis, the study reconstructs the historical trajectory of the institute, identifies its contemporary legal foundations, and discusses its integration into the multi-door justice model. The research employs an empirical-descriptive method based on official data produced by ANOREG/BR and IEPTB/BR, adopting criteria of reliability, uniformity, and national scope to measure the volume of titles submitted, nominal values, and asset-recovery rates. The selected time frame enables an understanding of the impact of modernization on the efficiency of protest, highlighting the continuous growth of its use by both public and private creditors and the consolidation of informational infrastructures capable of reducing costs, increasing transparency, and strengthening predictability in obligational relationships. Based on the integrated analysis of normative sources, institutional structure, and statistical data, the study provides a comprehensive view of the contemporary role of extrajudicial protest in credit protection, conflict rationalization, and the improvement of the economic environment, demonstrating its relevance within the legal infrastructure that sustains the circulation of wealth in the country.

**KEYWORDS:** extrajudicial protest; credit protection; dejudicialization; consensuality; multi-door justice.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

CDA: Certidão de Dívida Ativa

CENPROT: Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto

CNJ: Conselho Nacional de Justiça

COAF: Conselho de Controle de Atividades Financeiras

CRA: Central de Remessa de Arquivos

CSLL: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

FEBRABAN: Federação Brasileira de Bancos

FGTS: Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

ICP-Brasil: Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira

IEPTB: Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil

IRPJ: Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

ODS: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ONU: Organização das Nações Unidas

PGFN: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

STF: Supremo Tribunal Federal

## Sumário

|                                                                                |           |
|--------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b>                                                              | <b>12</b> |
| <b>1. A MODERNIZAÇÃO DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL NO BRASIL</b>                   | <b>16</b> |
| 1.1 Protesto tradicional.....                                                  | 17        |
| 1.1.1 Trajetória histórica e normativa.....                                    | 17        |
| 1.1.2 Conceito e funções tradicionais.....                                     | 19        |
| 1.2 Protesto extrajudicial contemporâneo.....                                  | 23        |
| 1.2.1 Alinhamento ao princípio da boa-fé objetiva.....                         | 26        |
| 1.2.2 Marco tecnológico: digitalização e integração nacional.....              | 29        |
| 1.2.3 Estrutura normativa e funcionalidades da CENPROT.....                    | 31        |
| 1.3 Funções contemporâneas.....                                                | 34        |
| 1.3.1 Função Social: cidadania financeira e pacificação social.....            | 34        |
| 1.3.2 Função Econômica: segurança, transparência e redução de assimetrias..... | 39        |
| <b>2. O PARADIGMA DA CONSENSUALIDADE.....</b>                                  | <b>45</b> |
| 2.1 Desjudicialização e justiça multiportas.....                               | 47        |
| 2.2 Expansão normativa e consensualidade.....                                  | 51        |
| 2.2.1 A solução negocial prévia.....                                           | 52        |
| 2.2.2 A renegociação de dívidas já protestadas.....                            | 57        |
| 2.2.3 O protesto especial para fins de dedução fiscal.....                     | 63        |
| 2.2.5 A obrigatoriedade do protesto de Certidões de Dívida Ativa.....          | 65        |
| <b>3. IMPACTOS ECONÔMICOS DO NOVO PERFIL DO PROTESTO.....</b>                  | <b>70</b> |
| 3.1 Impactos na celeridade, publicidade e eficiência.....                      | 71        |
| 3.2 A dimensão quantitativa da recuperação de ativos pelo protesto.....        | 74        |
| 3.3 Perspectivas da Recuperação de Ativos pelo Protesto.....                   | 83        |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>                                               | <b>86</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                        | <b>90</b> |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho será desenvolvido no âmbito do Direito Civil, Empresarial e, de maneira mais aprofundada, do Direito Registral e Notarial. A área de pesquisa central será a tutela do crédito e a desjudicialização, examinando o protesto extrajudicial como um instrumento crucial para a recuperação de créditos e a efetivação das relações obrigacionais.

Será demonstrado como a incorporação da tecnologia e a introdução das dimensões negocial e consensual transformaram o perfil tradicional do protesto de títulos e de outros documentos de dívida. O estudo terá como objetivo comprovar sua transformação em uma ferramenta de prevenção de litígios e negociação, dotado de eficiência e alcance nacional.

O trabalho se insere diretamente na Linha de Pesquisa 1, da Universidade Nove de Julho, denominada “Estruturas do Direito Empresarial”. A investigação do protesto extrajudicial, com seu enfoque na tutela do crédito, consensualidade e eficiência econômica, busca investigar questões de grande repercussão na ordem econômica.

O estudo da reconfiguração do protesto e do fortalecimento da confiança nas relações de crédito será fundamental para a compreensão da empresa e da tecnologia no ambiente contemporâneo e dos sistemas de insolvência, temas que integram o escopo da Linha de Pesquisa 1.

Especificamente, a análise do protesto como vetor de redução da assimetria de informações e de fomento à transparência demonstrará como o instituto contribui para um mercado mais harmônico no ambiente informacional, um dos objetivos finais da LP1. Além disso, a eficiência e a celeridade promovidas pela digitalização do protesto são identificadas como elementos estruturais que impactam a regulação econômica e a circulação de riquezas, essenciais para a ordem econômica brasileira.

A contribuição jurídica da pesquisa reside na promoção de uma reflexão crítica sobre a modernização do protesto extrajudicial, identificando seus reflexos no sistema econômico, nas práticas empresariais e nas relações obrigacionais privadas.

O tema se insere em uma conjuntura de extrema importância, pois a inadimplência em massa e a sobrecarga do Poder Judiciário constituem desafios recorrentes, exigindo a adoção de soluções eficientes para a recuperação de ativos.

Nesse cenário, sustenta-se que o aprimoramento da via extrajudicial pode colaborar para a redução da cultura da inadimplência, fomentar a circulação de riquezas e fortalecer a confiança nas relações de crédito.

A escolha do tema se justifica pela necessidade de difusão e aprofundamento do conhecimento sobre os mecanismos extrajudiciais, em especial o protesto de títulos, como estratégias legítimas e promissoras para enfrentar os entraves da morosidade judicial e da ineficiência na recuperação de créditos.

O estudo buscará analisar as transformações recentes que levaram o protesto extrajudicial a transcender sua função original, atrelada apenas ao direito cambiário e à comprovação da inadimplência, para se consolidar como um instrumento de pacificação social e eficiência econômica.

O trabalho irá tratar das inovações tecnológicas e normativas que impulsionaram essa mudança, em especial a criação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto (CENPROT) e a normatização de práticas negociais inseridas pelo Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023), como a solução negocial prévia e a renegociação de dívidas já protestadas.

A pesquisa buscará responder à seguinte problemática: de que modo o protesto extrajudicial, reconfigurado pelas inovações tecnológicas, normativas e negociais introduzidas entre 2018 e 2024, passou a desempenhar funções ampliadas de tutela do crédito, prevenção de litígios e recomposição econômica?

Busca-se compreender como a transformação do instituto produziu impactos mensuráveis na recuperação de créditos, na desjudicialização e na segurança das relações obrigacionais.

Como hipótese central, argumenta-se que a modernização do protesto extrajudicial consolidou um novo modelo de tutela do crédito no Brasil, tornando o protesto mais alinhado aos princípios da boa-fé objetiva, da cooperação e da eficiência, além de ampliar sua relevância econômica e social.

Para a consecução de seus objetivos, a metodologia adotada será predominantemente qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, e terá por base a análise documental e legislativa. Serão examinados os dispositivos normativos que regulam a atividade de protesto, incluindo a Lei nº 9.492/1997 e a Lei nº 14.711/2023, bem como os Provimentos nº 149/2023 e nº 168/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Além da abordagem teórico-normativa, a pesquisa emprega também um método empírico-descritivo, sustentado na análise quantitativa dos dados oficiais produzidos pela ANOREG/BR e pelo IEPTB no período de 2018 a 2024.

A utilização de estatísticas consolidadas possibilita verificar, de forma objetiva, a evolução do instituto, o grau de eficiência do sistema de protesto e a sua contribuição para a redução da inadimplência e para a recomposição financeira de credores, fortalecendo a fundamentação empírica das conclusões apresentadas ao longo do trabalho.

A análise empírica desenvolvida no Capítulo 3 irá utilizar exclusivamente dados oficiais produzidos pela ANOREG/BR e pelo IEPTB/BR, selecionados por critérios de confiabilidade, abrangência nacional e uniformidade metodológica na apuração estatística.

A comparação entre anos distintos segue parâmetros fixos: volume de títulos apresentados, valores nominais, títulos recuperados, eficiência percentual da recuperação e distinção entre títulos privados e públicos, o que permite verificar tendências evolutivas, rupturas e impactos mensuráveis na eficiência do sistema. Essa estratégia metodológica garante que a interpretação dos dados seja consistente com os objetivos da pesquisa e que os resultados empíricos dialoguem diretamente com a hipótese central formulada.

Para assegurar coesão metodológica, a pesquisa adota como recorte temporal o período de 2018 a 2024, escolhido por corresponder à fase de maior transformação normativa, tecnológica e negocial do protesto extrajudicial no Brasil.

A dissertação será estruturada em três capítulos, interligados de forma lógica e progressiva. O primeiro capítulo será dedicado a contextualizar o cenário em que se insere o protesto extrajudicial, delineando sua trajetória histórica, seus fundamentos jurídicos e suas funções tradicionais (probatória, conservatória e interruptiva da prescrição). Em seguida, serão analisadas as funções contemporâneas do protesto, nos âmbitos jurídico, social e econômico, apontando a criação da CENPROT como marco estrutural dessa modernização.

O segundo capítulo buscará estudar o protesto extrajudicial sob a ótica da desjudicialização e do sistema de justiça multiportas. O foco será a análise da expansão normativa que institucionalizou a consensualidade, examinando-se detalhadamente a solução negocial prévia ao protesto e a renegociação de dívidas

já protestadas, bem como o protesto especial para fins de dedução fiscal e a obrigatoriedade de protesto de Certidões de Dívida Ativa pelos entes públicos.

Por sua vez, o terceiro capítulo terá como escopo avaliar o impacto sistêmico e os resultados práticos da reconfiguração do protesto, demonstrando o incremento da celeridade, publicidade e eficiência do instituto por meio da análise quantitativa da recuperação de ativos públicos e privados, por meio do protesto, entre 2018 e 2024.

O embasamento teórico da dissertação será construído a partir da análise crítica da legislação e de autores consagrados nas áreas do Direito Civil, Empresarial, Registral e Notarial. Os marcos teóricos utilizados são contribuições de juristas que examinam a função social e econômica dos serviços extrajudiciais, incluindo Vicente Amadei, Sérgio Luiz José Bueno, e Christiano Cassettari.

Dessa forma, a dissertação buscará não apenas sistematizar os recentes avanços legislativos no protesto extrajudicial, mas também propor reflexões práticas para o seu fortalecimento como via legítima de pacificação social e promoção do desenvolvimento econômico sustentável.

## **1. A Modernização do Protesto Extrajudicial no Brasil**

Neste primeiro capítulo, busca-se contextualizar o cenário em que se insere o protesto extrajudicial no ordenamento jurídico nacional, para que possam ser estabelecidas as premissas necessárias ao desenvolvimento deste trabalho, notadamente em relação às diversas funções que o instituto desempenha atualmente na sociedade.

Para tanto, pretende-se delinear a trajetória do protesto extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro, desde suas origens históricas, que remontam às práticas comerciais medievais, até a configuração do seu perfil contemporâneo, marcado por significativas transformações tecnológicas e normativas (Rodrigues, 2024).

A análise da evolução do instituto demonstrará como ele transcendeu sua função original, atrelada ao direito cambiário (Alves, 2004), para se tornar um mecanismo abrangente de comprovação do inadimplemento e de fomento à segurança jurídica.

A investigação também abordará a intersecção entre o perfil atual do protesto extrajudicial e a cláusula geral da boa-fé objetiva, princípio que orienta a interpretação e a aplicação das normas obrigacionais no direito brasileiro.

Argumenta-se que a atuação do tabelião, como profissional do direito imparcial e dotado de fé pública, concretiza deveres de conduta essenciais à estabilidade das relações de crédito, alinhando o procedimento de cobrança à justiça contratual.

Adicionalmente, este capítulo abordará o processo de modernização tecnológica do instituto, com especial destaque para a criação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto (CENPROT). Pretende-se demonstrar que a centralização e a digitalização dos serviços não representam apenas um avanço operacional, mas uma verdadeira e necessária reconfiguração funcional, que potencializa a celeridade, a publicidade e o alcance nacional do protesto (Rodrigues 2024; Pereira 2023; IEPTB 2024).

As transformações normativas e tecnológicas implementadas desde 2018, aliadas à consolidação de práticas negociais e à modernização dos serviços extrajudiciais, projetaram o protesto para além de sua finalidade tradicional, conferindo-lhe novas atribuições relacionadas à tutela eficiente do crédito, à redução

da inadimplência, à promoção da transparência e à indução de soluções consensuais entre credores e devedores.

Acompanhar as fases do processo de mudança de paradigma do protesto é fundamental para entender como ele se tornou um legítimo instrumento de equilíbrio nas relações econômicas, contribuindo diretamente para a segurança do mercado de crédito (Amadei, 2024) e para a eficiente circulação de riquezas, elementos indispensáveis ao desenvolvimento (Santos, 2020).

## 1.1 Protesto tradicional

### 1.1.1 Trajetória histórica e normativa

O exame do protesto extrajudicial no Brasil demanda, preliminarmente, uma breve incursão histórica sobre sua formação normativa, a fim de compreender como o instituto se consolidou no ordenamento jurídico. A trajetória legislativa do protesto revela não apenas a evolução de técnicas de tutela do crédito, mas também a adaptação do Direito às transformações sociais e econômicas que marcaram o país (Rodrigues 2024; Fischer 2016).

Como bem aponta Reinaldo Velloso dos Santos, o protesto é um instituto que, "surgido de uma necessidade social, foi consolidado pelo dinamismo da prática mercantil" e, com a intensificação de seu uso, foi paulatinamente aperfeiçoado, passando a merecer a atenção do legislador (Santos 2012, p.4).

O protesto surgiu atrelado à letra de câmbio e tinha como finalidade primitiva e fundamental o simples registro de recusa de aceite ou pagamento, mas logo se desvinculou do universo cambiário para abarcar as obrigações tipicamente civis e tributárias (Rodrigues, 2024; Verissimo, 2023)

Del Guércio Neto e Massoneto Júnior (2025) afirmam que a maioria dos doutrinadores reconhece que as raízes do protesto estão vinculadas às práticas mercantis da Europa medieval, remontando ao Século XIV com o florescimento da letra de câmbio. Com o comércio em expansão, mas sem sistemas judiciais céleres para tutelar os direitos dos credores, os comerciantes desenvolveram mecanismos próprios, recorrendo a formas públicas e solenes para atestar a mora e preservar a credibilidade das relações negociais.



Desde sua origem, o protesto é um ato praticado perante um notário, profissional do Direito dotado de fé pública, que formaliza juridicamente a manifestação do interessado para comprovação da falta de aceite ou pagamento (Amadei, 2024). Esses registros não apenas funcionavam como prova da inadimplência, mas cumpriam relevante papel de publicidade, permitindo que outros agentes econômicos tivessem ciência da conduta do devedor e, conseqüentemente, pudessem avaliar os riscos de novas transações.

Assim, o protesto nasceu como resposta prática à necessidade de segurança e previsibilidade no tráfego mercantil, constituindo-se desde sua criação em um instrumento de tutela das relações econômicas (Fraga, 2023).

No Brasil, após a independência em 1822, vigorou a legislação portuguesa sobre o tema até a edição de normas próprias, como determinou a Lei de 20 de outubro de 1823.

Um dos primeiros marcos conhecidos foi a Lei de 15 de novembro de 1827, que instituiu a necessidade de um livro especial para o "ponto e protesto das letras *commerciaes*", prevendo a anotação da folha do assentamento no verso do título (Santos, 2012). Essa previsão foi fundamental para organizar as informações e diferenciar o apontamento do protesto em si, uma distinção já consolidada na prática tabelioa e de importância crucial para o controle dos títulos.

A primeira norma a disciplinar o instituto de forma mais abrangente foi o Código Comercial de 1850, que, inspirado em modelos europeus, atribuiu o ato ao escrivão privativo ou a qualquer tabelião. O Código estabeleceu o prazo de três dias úteis para a lavratura e previu a intimação escrita do devedor, a afixação de edital e a publicação em jornal para garantir ampla publicidade ao ato.

A legislação falimentar também foi relevante para o desenvolvimento do instituto, pois o Decreto nº 917/1890 passou a exigir o protesto para comprovar a impontualidade no pagamento, o que foi considerado uma "novidade feliz" por conferir "certeza e sinceridade" ao procedimento (Santos, 2012).

Outro marco relevante foi o Decreto nº 2.044/1908, a Lei Saraiva, que, embora inspirado na legislação alemã, apresentou originalidade. Este decreto passou a exigir a apresentação do título para protesto no primeiro dia útil seguinte ao vencimento, como requisito para assegurar o direito de regresso contra os coobrigados (Kumpel, 2024).

Ao longo de sua evolução, o protesto, embora costumeiramente atrelado ao direito cambiário, irradiou-se para obrigações do âmbito civil. O Código Civil de 1916, por exemplo, previu a possibilidade de constituição em mora pelo protesto extrajudicial para as obrigações sem prazo estipulado. Por essa razão, fala-se na substituição da terminologia "protesto cambiário" por "protesto notarial", expressão mais abrangente e adequada à regulamentação atual (Santos 2012; Rodrigues 2024; Alves, 1999).

A primeira grande modernização do instituto veio com a Constituição Federal de 1988, que consolidou um novo regime para os serviços notariais e de registro (Santos, 2012). A Carta Magna, em seu artigo 236, reconheceu-os como funções públicas exercidas em caráter privado, mediante delegação do Estado e com ingresso na atividade por concurso público. Essa configuração buscou equilibrar a natureza pública e a relevância social dessas atividades com a eficiência da gestão privada.

Esse novo regime foi regulamentado pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Notários e Registradores), que detalhou a forma de ingresso na atividade, os direitos e deveres dos delegatários e os mecanismos de fiscalização estatal. Ao disciplinar o concurso público e estabelecer regras claras, a lei conferiu maior transparência e segurança à função, incluindo expressamente os tabeliães de protesto na categoria de notários.

Finalmente, a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, representou um divisor de águas, sistematizando a matéria até então fragmentada e conceituando o protesto em seu artigo 1º como "o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida".

Essa definição consolidou o tabelião como protagonista na formalização do ato e ampliou o alcance do objeto do protesto para além dos títulos de crédito clássicos, admitindo também outros documentos de dívida, como contratos, sentenças condenatórias e certidões de dívida ativa.

A partir de então o protesto deixou de se limitar às situações cambiárias insatisfeitas, ampliando-se ao mundo da inadimplência dos documentos de dívida em geral, ou seja, às dívidas constantes em documentos ordinários, desde que dotadas dos atributos da certeza, liquidez e exigibilidade (Amadei, 2024).

### 1.1.2 Conceito e funções tradicionais

Apesar da Lei nº 9.492/1997 conceituar o protesto como um ato formal e solene, tal formalismo não representa um ritualismo excessivo (Ferrari; Kümpel 2024). Isso porque a norma refere-se também ao caráter oficial do ato, praticado por delegatário do Poder Público — o tabelião —, e, por essa razão, dotado de fé pública (Amadei, 2024).

O protesto é um ato jurídico *stricto sensu*, cujos efeitos decorrem diretamente da lei, não podendo ser moldados pela vontade das partes (Santos, 2020). A Lei nº 8.935/1994 enquadra o protesto extrajudicial como um ato notarial, pois sua função primordial é criar uma prova plenamente eficaz a partir da manifestação de vontade do credor (Santos, 2020), como explica Miriam Comassetto Wolffenbüttel:

[...] o ato de registrar o protesto tem caráter secundário. O principal é o processamento do protesto, o registro é decorrência deste, com intuito apenas de conferir publicidade e conservação a este ato específico (2000, p. 69).

De acordo com Christiano Cassetari, o protesto extrajudicial configura “uma forma solene de tornar pública a inadimplência do devedor, assegurando ao credor a conservação de seus direitos, em especial o direito de regresso, e ampliando a segurança das relações obrigacionais” (2012, p. 281).

O procedimento para lavratura e registro do protesto extrajudicial, regido por normas de ordem pública, inicia-se com a rogação do apresentante ou credor, que apresenta o título ou documento de dívida. O tabelião, então, qualifica seus caracteres formais e expede a intimação ao devedor para que pague a obrigação em três dias úteis.

Não ocorrendo o pagamento ou a sustação judicial, o protesto é lavrado, tornando pública a impontualidade. É a partir dessa formalização que o ato irradia seus múltiplos efeitos jurídicos, sendo fundamental, para a correta compreensão do instituto, a análise de suas três funções tradicionais: a probatória, a conservatória e a interruptiva da prescrição.

O primeiro e mais clássico de seus efeitos jurídicos é o probatório, pois o protesto é, em sua essência, um ato destinado a criar prova, assim como afirma Pontes de Miranda (2001, p. 500): “o protesto é essencialmente probatório”.

Ele serve como prova robusta, dotada de fé pública, de que o credor foi diligente e apresentou o título ou documento ao devedor em tempo e lugar devidos, e

que este se recusou a aceitar, pagar ou devolver. O instrumento de protesto, portanto, documenta solenemente a manifestação de insatisfação do credor.

A prova que o protesto gera diretamente, vale dizer, é a da apresentação do título em cartório. A inadimplência, especificamente, é uma presunção relativa (*juris tantum*) que dela decorre e que pode ser contestada pelo devedor em via judicial própria.

Assim, a prova não é absoluta quanto à existência da dívida, mas sim quanto ao seu inadimplemento aparente, destacando-se que o tabelião de protesto se atém aos aspectos formais do título, não lhe cabendo investigar a causa subjacente da obrigação (Marcon, 2018).

Essa prova qualificada é o fundamento para constituir o devedor em mora e para fundamentar diversas medidas judiciais, como a execução ou o pedido de falência.

O segundo efeito tradicional é o conservatório de direitos, que se manifesta como um ônus imposto por lei ao credor para que ele possa preservar seu direito de regresso contra os coobrigados, como o sacador, os endossantes e seus respectivos avalistas.

A não realização do protesto em tempo hábil, nas hipóteses legalmente estabelecidas, acarreta a perda do direito de ação contra esses garantidores, restando ao credor apenas a possibilidade de cobrar do devedor principal e de seu eventual avalista.

A lógica por trás dessa exigência é proteger os coobrigados, que não podem permanecer indefinidamente sujeitos a uma obrigação sem saber se o devedor principal a cumpriu.

O protesto, ao formalizar a impontualidade, cientifica toda a cadeia de crédito e habilita o credor a buscar o pagamento de qualquer um dos endossantes ou avalistas, independentemente da ordem. Como ensina Amador Paes de Almeida:

[...] o titular de um direito pode se utilizar dos meios que a legislação lhe oferece para assegurá-lo e lhe tornar efetivo, eventualmente mesmo antes que ocorra qualquer violação. Neste contexto surge o protesto como ato formal extrajudicial que objetiva conservar e ressalvar direitos (2011).

Para Whitaker (1928, p. 199), "o protesto é o ato oficial pelo qual se prova a não realização da promessa contida na letra". Essa prova de "não realização" é o que aciona a responsabilidade solidária dos coobrigados.

A legislação cambiária, como a Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/1966), detalha os prazos rigorosos para a tirada do protesto necessário, reforçando sua função como condição para a conservação do direito de regresso.

O terceiro efeito jurídico tradicional é o interruptivo da prescrição, previsto no artigo 202, inciso III, do Código Civil de 2002, que inovou ao estabelecer que a prescrição é interrompida "por protesto cambial", superando o entendimento anterior consolidado na Súmula 153 do Supremo Tribunal Federal. Essa alteração legislativa reconheceu a diligência do credor que leva o título a protesto como um ato inequívoco de que não está inerte na busca de seu crédito (Santos, 2020).

Embora o texto legal mencione a expressão "protesto cambial", em uma interpretação teleológica esse efeito jurídico pode ser estendido a todos os títulos e outros documentos de dívida levados a protesto (Machado, 2025; Gonçalves, 2024)

O fundamento é que o ato notarial é ontologicamente o mesmo, independentemente da natureza do documento: ele formaliza a manifestação de vontade do credor em cobrar a dívida. Negar o efeito interruptivo aos "outros documentos de dívida" seria criar uma distinção sem fundamento lógico e contrário ao espírito da lei, que é proteger o credor diligente (Rodrigues, 2024).

Destaque-se que a interrupção da prescrição ocorre na data de apresentação do título em cartório, e não na data da lavratura do protesto, resguardando o credor de eventual demora no procedimento. Este efeito é extremamente importante, pois reinicia a contagem do prazo prescricional, garantindo a preservação do direito de ação do credor.

Como destaca Cláudio Santos (1992, p. 14), a inclusão do protesto como causa interruptiva foi uma iniciativa feliz, "porquanto o protesto testemunha a diligência do credor, no sentido de exigir o pagamento da dívida".

Além desses três efeitos principais, o protesto pode ter outras funções jurídicas relevantes, como a de constituir o devedor em mora em obrigações sem prazo determinado, conforme o parágrafo único do artigo 397 do Código Civil. Nesses casos, o protesto atua como a interpelação extrajudicial que marca o início da mora, sendo a data de seu registro o termo inicial para a incidência de juros e demais encargos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 9.492/1997.

O protesto também pode funcionar como requisito de procedibilidade para determinadas ações judiciais. A hipótese mais conhecida é a do pedido de falência com base na impontualidade, que exige o protesto especial do título executivo, conforme o artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005. Outro exemplo é a execução de duplicata não aceita, que depende do prévio protesto acompanhado do comprovante de entrega da mercadoria ou serviço.

Conclui-se que a essência do instituto do protesto reside na produção de prova qualificada do descumprimento obrigacional, manifestada pela tríade de funções tradicionais: a probatória, que atesta a diligência do credor e o inadimplemento aparente; a conservatória, imprescindível para resguardar o direito de regresso contra coobrigados; e a interruptiva da prescrição, mecanismo legal de preservação da pretensão creditória.

O protesto tradicional, portanto, transcende o mero formalismo, atuando como um vetor essencial de segurança jurídica e de constituição em mora do devedor, sendo, inclusive, requisito de procedibilidade para ações como o pedido falimentar. Tais atributos solidificaram o instituto como peça fundamental no arcabouço do direito cambial e obrigacional, estabelecendo as bases a partir das quais seus efeitos puderam ser reconfigurados.

## 1.2 Protesto extrajudicial contemporâneo

Desde as primeiras disposições legais, passando pela sistematização da matéria na Lei nº 9.492/1997, que trouxe o atual conceito formal de protesto, até as recentes inovações da Lei nº 14.711/2023, observa-se um movimento constante de modernização (Rodrigues, 2024; Santos, 2012) no âmbito do protesto extrajudicial.

O panorama histórico da legislação sobre o protesto permite identificar uma importante evolução na disciplina jurídica do instituto, que transcendeu sua função original, atrelada ao direito cambiário, oferecendo a base necessária para compreender seu conceito atual e as múltiplas e novas funções que exerce no cenário contemporâneo.

O protesto extrajudicial no Brasil, em sua configuração contemporânea, não pode ser adequadamente compreendido apenas sob a ótica de sua definição legal

clássica de "ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência" (Lei n. 9.492/97, art.10).

Ao longo do tempo, a intensificação da denominada revolução tecnológica — responsável por profundas transformações nos processos documentais e nos mecanismos de circulação de riquezas — impôs aos Tabelionatos de Protesto a necessidade de adaptação a uma nova realidade socioeconômica e informacional (Freitas; Vita, 2017).

Nesse cenário, emergem inovações tecnológicas e normativas que moldam o novo protesto extrajudicial em sua configuração contemporânea (Rodrigues 2024; Santos 2020), deslocando o instituto de uma posição meramente probatória para um papel central como instrumento multifuncional de tutela do crédito. Trata-se de uma verdadeira mudança de paradigma que ocorre em sintonia com a velocidade, a dinamicidade e a complexidade das relações econômicas atuais.

A mudança paradigmática não é apenas conceitual; ela é visível e operacional. O protesto evoluiu de um ato estático, que se esgotava com a lavratura de seu instrumento, para um procedimento dinâmico, que abrange desde a facilitação de negociações prévias até a reabilitação do devedor.

Essa transição reflete a capacidade do Direito Notarial de se adaptar às novas exigências de uma economia dinâmica e de uma sociedade que clama por soluções jurídicas mais céleres e eficientes, como aduz Raquel Duarte Garcia:

O reconhecimento do protesto como mecanismo eficaz de recuperação de crédito, de desjudicialização das cobranças e de fomento à economia tem feito com que a legislação venha sendo alterada de modo a garantir que o instituto possa ser usado com a segurança e a abrangência necessárias – desvinculado de seu passado limitado pelas obrigações cambiais e, cada vez mais, modernizado pelo uso de meios digitais e de centrais eletrônicas que interligam cartórios, apresentantes, credores e serviços de informação de crédito (2024, p. 170).

Destaca-se, nesse contexto, a modernização digital materializada na criação da Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto, instituída pela Lei nº 13.775/2018 e regulamentada pelo Provimento nº 87/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que conferiu ao protesto uma nova dimensão de alcance, eficiência e integração nacional (Rodrigues 2024).

Em continuidade a esse processo, o mais recente avanço legislativo concretizou-se com a promulgação da Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023 (Marco Legal das Garantias), que inseriu os artigos 11-A e 26-A na Lei de Protesto.

Tais inovações normativas instituíram a possibilidade de solução negocial prévia ao protesto e de renegociação de dívidas já protestadas, refletindo uma verdadeira mudança de padrão: o protesto, antes percebido predominantemente como ato de coerção, passa a configurar-se como um espaço institucionalizado de diálogo e cooperação entre credor e devedor.

Como observa Raquel Duarte Garcia (2024, p. 5), "o protesto deixou de ser apenas uma ferramenta cambial para se consolidar como verdadeiro instrumento de tutela do crédito no ambiente econômico contemporâneo".

Nesse novo cenário, a figura do tabelião de protesto amplia-se, assumindo o papel de verdadeiro facilitador do processo de negociação entre as partes. Nesse sentido, a atuação notarial deixa de restringir-se à formalização de atos de publicidade e coerção, passando a desempenhar função mediadora e colaborativa, em consonância com os princípios da consensualidade e da eficiência que orientam a moderna desjudicialização.

A nova concepção do protesto transcende a simples formalização da mora para se afirmar como um verdadeiro instrumento de pacificação social e de eficiência econômica. Ao mesmo tempo em que preserva sua função coercitiva indireta, por meio do abalo de crédito, o instituto passou a incorporar uma dimensão colaborativa, alinhando-se aos princípios da boa-fé objetiva e da consensualidade entre as partes.

Essa transformação é fundamental para compreensão da efetividade do protesto na recuperação de créditos, pois a consolidação do protesto como um instrumento moderno de tutela do crédito assenta-se sobre fundamentos contemporâneos que superam sua dimensão puramente formal.

Resta evidenciado no quadro atual que as finalidades do protesto em seu novo perfil não se restringem a certificar a inadimplência, mas abrangem a promoção da confiança nas relações de crédito, a redução de conflitos judiciais e o fortalecimento da segurança jurídica.

Essa reconfiguração do protesto, na contemporaneidade, desempenha um papel essencial na dinâmica do mercado, além de contribuir para a realização de valores sociais e de se afirmar como um promotor da efetividade do próprio sistema jurídico.



Sua relevância, portanto, não pode ser medida apenas pela ótica procedimental, mas sim por suas múltiplas funções, que se projetam sobre os âmbitos social, econômico e jurídico.

Do ponto de vista social, resumidamente, o protesto promove a cidadania financeira e a pacificação ao disponibilizar para a sociedade um mecanismo acessível e célere de cobrança, democratizando o acesso à justiça e, ao mesmo tempo, criando canais para a negociação, atuando como um instrumento de mediação e composição de conflitos.

Pode-se sintetizar a esfera econômica aduzindo que o protesto confere sustentação às relações financeiras por meio da segurança e da transparência. A publicidade do ato reduz as assimetrias de informação, permitindo que os agentes econômicos tomem decisões mais seguras e responsáveis. O protesto funciona, assim, como um confiável parâmetro para a concessão do crédito no mercado e um estímulo à pontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias.

Juridicamente, por meio da fé pública notarial e da segurança jurídica a ela inerente, o protesto exerce função coercitiva indireta estimulando o cumprimento voluntário das obrigações, em consonância com o princípio do *pacta sunt servanda*. Além disso, ao interromper a prescrição, conforme o artigo 202, III, do Código Civil, o protesto preserva o direito de ação do credor, garantindo a efetividade prática das obrigações.

A amplitude e diversidade dessas modernas funções do protesto extrajudicial revelam que ele não é apenas um ato isolado, mas um instituto integrado a uma lógica sistêmica mais ampla, essencial para a proteção da confiança, a preservação do crédito e a manutenção do equilíbrio social e econômico. Essa compreensão abrangente é o ponto de partida para a análise detalhada das funções do protesto em sua reconfiguração.

### 1.2.1 Alinhamento ao princípio da boa-fé objetiva

A análise do perfil contemporâneo do protesto extrajudicial transcende sua dimensão meramente procedimental, exigindo uma profunda conexão com princípios estruturantes do Direito Obrigacional (Marcon, 2018).

Dentre eles, destaca-se o princípio da boa-fé objetiva, uma cláusula geral de caráter normativo que irradia seus efeitos por todo o ordenamento jurídico e orienta a interpretação e a aplicação das relações contratuais no Brasil (Neves, 2012).

Positivado no artigo 422 do Código Civil, este princípio estabelece que os contratantes devem observar, tanto na formação quanto na execução do contrato, um padrão de conduta ético, probo e leal.

A honestidade e a clareza nas intenções devem permear as relações jurídicas, incluindo os contratos, exigência que ultrapassa a mera intenção subjetiva das partes e se materializa em deveres anexos ou laterais de conduta, tais como os de lealdade, informação, cooperação e transparência. Essas obrigações visam tanto à proteção dos interesses individuais quanto à preservação da confiança recíproca como elemento basilar das relações jurídicas (Freitas; Vita, 2017; Marcon, 2018).

Nesse sentido, o protesto extrajudicial, em sua configuração moderna, surge como um mecanismo apto a facilitar a concretização da boa-fé objetiva em suas múltiplas facetas (Frezza, 2024).

Primeiramente, o protesto incentiva a transparência nas relações negociais, pois, ao tornar pública e oficial a mora do devedor, gera uma publicidade qualificada, permitindo que credores, fornecedores e instituições financeiras possam avaliar riscos com base em informações seguras (Fischer, 2016; Santos, 2012).

Nas palavras de Newton De Lucca, o protesto representa "um canal de informação muito importante para o exame da solvabilidade e da pontualidade dos devedores em geral" (De Lucca, 1980, p. 211). Ao fornecer dados confiáveis, o protesto contribui para a construção de um ambiente institucional favorável ao desenvolvimento da atividade econômica no Brasil.

Destaca-se que a fé pública do tabelião de protesto, conferida legalmente, garante a autenticidade do ato, de modo que a informação transmitida ao mercado seja dotada de presunção de veracidade.

Ademais, o procedimento de protesto materializa o dever de cooperação, afastando-se a visão de que credor e devedor são antagonistas (Silva, 2025), em uma análise da relação obrigacional como um processo dinâmico. Pelo contrário, ambos devem cooperar para alcançar o interesse que satisfaz a ambas as partes, qual seja, o adimplemento (Marcon, 2018). Nesse sentido, o protesto, ao formalizar a cobrança e abrir uma oportunidade para o pagamento voluntário, alinha-se a essa perspectiva.

Conforme destaca Frezza (2024, p. 472), o protesto extrajudicial é uma medida "intimamente vocacionada à satisfação creditícia sob a ótica da boa-fé objetiva". Essa lógica de cooperação é explicitada pela mesma autora ao afirmar que se deve superar a visão estática da obrigação, para adotar um modelo em que as partes "passam a polarizar a relação obrigacional para atendimento de um interesse comum: o adimplemento" (Frezza, 2024).

O procedimento do protesto também concretiza o dever de lealdade, pois, ao ser realizado por um tabelião, garante que a cobrança siga um rito estritamente legal, evitando práticas abusivas ou vexatórias por parte do credor.

A atuação imparcial do delegatário assegura que tanto os direitos do credor quanto as garantias do devedor sejam respeitados. O tabelião de protesto é um operador do Direito que, ao exercer seu papel em uma posição equidistante das partes (Marcon, 2018, p. 126), mantém-se imparcial com a finalidade de garantir que o protesto ocorra dentro da legalidade e imparcialidade.

O procedimento de protesto não permite a prática de atos de constrição contra o patrimônio do devedor, como ocorre em uma execução judicial, incentivando o pagamento de forma muito menos gravosa ao devedor (Freitas; Vita, 2017). Além disso, o tabelião deve se ater à qualificação formal do título, atuando como um filtro de legalidade que impede o protesto de documentos com vícios formais, reforçando a segurança jurídica do ato.

Ao ser intimado, o devedor tem o direito de procurar o Poder Judiciário para sustar o protesto, caso se sinta lesado por uma cobrança indevida ou abusiva, o que demonstra que o sistema oferece defesa contra a má-fé do credor (Santos, 2017).

As inovações legislativas implementadas pela Lei nº 14.711/2023, como a solução negocial prévia e a renegociação de dívidas protestadas, conferiram ao protesto uma nova e proeminente dimensão consensual (Silva, 2025), tornando ainda mais forte a relação entre o protesto e a boa-fé objetiva.

Essas ferramentas incentivam a reabilitação do devedor e a busca por soluções conciliatórias que preservem, na medida do possível, a relação jurídica e o crédito. O protesto, portanto, deixa de ser visto apenas como um ato final de coerção para se tornar, também, um mecanismo dinâmico de gestão e saneamento de conflitos (Silva, 2025; Frezza, 2024; Rodrigues, 2024).

A solução negocial prévia, em particular, materializa o dever de cooperação de forma proativa, ao permitir que o credor ofereça descontos e novas condições de pagamento antes mesmo da lavratura do ato.

Já a possibilidade de renegociação de dívidas já protestadas se alinha à função social do contrato e à dignidade da pessoa humana, pois oferece ao devedor uma oportunidade de regularizar sua situação e reconquistar seu acesso ao crédito, evitando sua exclusão permanente do mercado (Rodrigues, 2024).

Essa função pacificadora e mediadora é essencial em um ambiente de negócios que valoriza a continuidade das relações comerciais (Silva, 2025). O Provimento nº 168/2024 do CNJ, ao regulamentar as novas funcionalidades de negociação de dívidas introduzidas pelo Marco Legal das Garantias, reforça a dimensão negocial e pacificadora do protesto extrajudicial (Silva, 2025), consubstanciando-se em uma medida que almeja a redução da litigiosidade.

Ao regulamentar formas de negociação, referido provimento endossa o papel do protesto extrajudicial na promoção da cidadania financeira e na organização, de forma pública e transparente, dos registros de inadimplência (Silva, 2025; Moura, 2024).

Desse modo, o alinhamento do protesto ao princípio da boa-fé objetiva evidencia seu papel como instrumento de concretização dos deveres de lealdade, cooperação e transparência (Silva, 2025; Frezza, 2024).

Nesse contexto, o protesto extrajudicial reforça a confiança recíproca, equilibra os interesses das partes e contribui para a estabilidade e a justiça das relações de crédito. Portanto, sua evolução demonstra uma adaptação aos valores éticos e sociais que norteiam o direito obrigacional contemporâneo, consolidando-o como uma ferramenta indispensável não apenas para a recuperação de crédito, mas para a própria saúde do ambiente de negócios.

### 1.2.2 Marco tecnológico: digitalização e integração nacional

A modernização do protesto extrajudicial no Brasil, com sua mudança de paradigma de um instrumento de coerção para um instituto formado por diálogo e cooperação entre credor e devedor, não pode ser compreendida sem uma análise aprofundada de sua mais significativa transformação nas últimas décadas: a

digitalização de seus serviços e a criação de uma infraestrutura tecnológica nacional (Markman; Calil, 2020).

Esse movimento de digitalização e unificação representa uma adaptação indispensável do instituto às novas realidades de uma sociedade hipermoderna, marcada pela velocidade das transações eletrônicas e pela globalização da economia (Frezza, 2024; Machado, 2025). As transformações no aspecto econômico, social, cultural e tecnológico acabaram por influenciar o Direito no Brasil (Santos, 2020).

A crescente digitalização das relações obrigacionais e a intensificação do uso de meios eletrônicos para a circulação de créditos exigiram que o protesto extrajudicial também acompanhasse essa evolução, sob pena de perder sua efetividade e relevância (Frezza, 2024; Santos, 2020).

A informatização dos procedimentos, portanto, transcendeu a mera conveniência administrativa para se tornar uma exigência de ordem pública, voltada à preservação da celeridade, segurança jurídica e eficiência do instituto (Pereira, 2023; Rodrigues, 2024).

O setor de protesto foi o primeiro entre as serventias extrajudiciais a se tornar 100% digital no Brasil (Pereira, 2023), impulsionado pela criação da CENPROT pela Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018.

A criação da CENPROT representa o marco fundamental dessa transformação, pois, mais do que um simples avanço tecnológico, ela traduz uma mudança estrutural na forma como o protesto se insere no sistema jurídico e no mercado de crédito (Silva, 2025; Frezza, 2024).

Sua concepção reflete uma política nacional de modernização e unificação dos procedimentos de protesto extrajudicial, alinhando-se aos esforços de extrajudicialização e de busca por maior eficiência no sistema de justiça (Santos, 2020).

A plataforma consolida o protesto como um mecanismo integrado de tutela do crédito em escala nacional, compatível com a velocidade e a complexidade das relações econômicas contemporâneas (Silva, 2025; Frezza, 2024).

Ao centralizar as informações em um ambiente digital, a CENPROT fortalece a publicidade qualificada dos atos, contribui para a segurança jurídica e permite uma maior integração entre o sistema jurídico e as demandas da economia.

Fredie Didier Jr. e Fernandez (2020) destacam que a integração eletrônica potencializa a eficiência dos atos e reafirma o papel das serventias no sistema de justiça multiportas.

A CENPROT, operada e administrada pelo Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB), reúne uma série de serviços eletrônicos disponíveis a pessoas físicas e jurídicas, que podem utilizá-los sem a necessidade de qualquer deslocamento (Markman; Calil, 2020).

Dentre os serviços disponíveis na CENPROT estão a consulta gratuita sobre a existência de protestos, o cancelamento eletrônico, a solicitação de certidões digitais para qualquer cartório do Brasil e o envio de títulos a protesto pela CRA (Central de Recebimento de Arquivos).

A CENPROT é, portanto, o principal vetor da transformação do protesto, que saiu de um modelo fragmentado e local para um sistema unificado, acessível e digital (Silva, 2025; Frezza, 2024). Sua estrutura normativa, funcionalidades e impactos práticos demonstram como a tecnologia, quando aliada à fé pública notarial, potencializa a efetividade do protesto na recuperação de créditos.

### 1.2.3 Estrutura normativa e funcionalidades da CENPROT

A criação da CENPROT foi formalizada pela Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, diploma legal que alterou a Lei de Protesto (Lei nº 9.492/1997) para incluir o artigo 41-A. Este dispositivo legal estabeleceu a obrigatoriedade da manutenção de uma central nacional de serviços eletrônicos compartilhados, a qual deve ser operada e administrada pela entidade representativa dos tabeliães de protesto em âmbito nacional.

A normatização detalhada da plataforma coube ao CNJ, que inicialmente editou o Provimento nº 87/2019 e, posteriormente, consolidou e aprimorou as regras no atual Código Nacional de Normas – Foro Extrajudicial (Provimento nº 149/2023), especificamente em seus artigos 257 a 263 (Silva, 2025; Frezza, 2024).

Essa regulamentação combina a obrigatoriedade de adesão de todos os tabeliães de protesto do Brasil, a autogestão corporativa e a constante fiscalização correcional, equilibrando a autonomia da categoria com a supremacia do interesse público (Silva, 2025).

O artigo 257 do Provimento nº 149/2023 estabelece o dever institucional inafastável de adesão à CENPROT por parte de todos os tabeliães e responsáveis interinos, sob pena de responsabilização disciplinar (Silva, 2025; Frezza, 2024).

Essa obrigatoriedade reflete a preocupação do CNJ em garantir a integração completa do sistema nacional, evitando "ilhas de isolamento tecnológico" que poderiam comprometer a uniformidade da publicidade e a eficiência na circulação de informações (Silva, 2025; Frezza, 2024).

A governança da CENPROT, tratada no artigo 258 do Provimento n.º 149/2023, adota um modelo de gestão compartilhada. A operação e administração da central são de responsabilidade dos próprios tabeliães, que atuam por meio de sua entidade representativa nacional, o IEPTB.

Ao mesmo tempo, a plataforma está submetida à fiscalização permanente da Corregedoria Nacional de Justiça e das Corregedorias-Gerais de Justiça dos estados, assegurando o alinhamento ao interesse público e a uniformidade nacional. Este modelo de autogestão corporativa sob supervisão estatal garante tanto a participação democrática da classe quanto o controle externo, combinando eficiência administrativa com a garantia do interesse público (Silva, 2025; Frezza, 2024).

A infraestrutura digital da CENPROT promove uma significativa desburocratização, proporcionando acesso universal às informações (Silva, 2025; Frezza, 2024; Markman; Calil, 2020). Isso contribui para a redução da inadimplência e a melhoria do ambiente de negócios, pois o protesto eletrônico torna o processo de recuperação de crédito mais ágil, eficiente e com baixo custo, atuando como um instrumento de informação e de prevenção de riscos no mercado de crédito.

A gratuidade da consulta básica de CPF/CNPJ é uma ferramenta poderosa para pequenos e médios empreendedores e para a população em geral (Oliveira *et al.*, 2020). Essa consulta pública e gratuita, disponível na CENPROT, permite que os empreendedores possam avaliar a situação financeira de seus clientes, realizando vendas mais seguras (Silva, 2025; Pereira, 2023). O acesso a essas informações auxilia na tomada de decisões quanto à concessão de crédito, reduzindo a assimetria de informações no mercado.

O número de pesquisas gratuitas realizadas nacionalmente na CENPROT atingiu a marca de 256.751.022 considerando todo o período entre janeiro de 2019 e novembro de 2024 (ANOREG/BR, 2024), enquanto os cancelamentos eletrônicos

totalizaram 1.265.421 entre janeiro de 2021 e novembro de 2024 (ANOREG/BR, 2024). Nesse sentido, confira-se notícia da CENPROT do Estado de São Paulo:

[...] No texto de hoje, você vai descobrir que a quantidade de pessoas que utilizam os serviços dos cartórios de protesto todos os meses é MUITO maior do que você imagina! Só um spoiler: são MILHÕES de acessos! Isso acontece porque o que antes era resolvido de forma presencial, agora é facilmente concluído de forma eletrônica! E essa evolução tecnológica proporcionou que o maior número de pessoas possível pudesse consultar gratuitamente CPF/CNPJ, solicitar o cancelamento de protesto online, quitar débitos protestados, emitir anuências eletrônicas, pedir uma certidão de protesto e enviar títulos a protesto aqui no site. E o resultado? São MUITOS acessos mensais e uma praticidade incrível para nossos usuários. [...] Consultar um CPF/CNPJ também é muito útil para pequenos e médios empreendedores que podem utilizar a consulta gratuita para saber a situação financeira dos clientes e fazer vendas de forma mais segura! [...] A média de acessos mensais do nosso site é de mais de 600.000! É MUITA gente resolvendo suas pendências de protesto, recuperando seus créditos e obtendo informações sobre os serviços de protesto online. [...] Em 2022, o número de cancelamentos de protesto bateu todos os recordes dos anos anteriores, são mais de 60 mil cancelamentos por mês! (CENPROT-SP, 2023) (Grifos nossos).

Esses números demonstram a ampla adesão e a praticidade da plataforma (Silva, 2025). O alto volume de acessos e o recorde de cancelamentos *online* indicam que é fácil, rápido e seguro resolver as pendências de protesto e recuperar créditos no *site*, além de evidenciar um alto volume de regularização de dívidas.

A segurança das transações é um pilar essencial da CENPROT, pois a plataforma utiliza protocolos de segurança como o HTTPS para proteger dados sensíveis (Silva, 2025). Ademais, a Lei nº 13.775/2018 estabelece que a CENPROT deve atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). O cumprimento desses requisitos garante a autenticidade e a integridade dos documentos eletrônicos.

O artigo 260 do Provimento nº 149/2023 reforça a natureza de serviço público da CENPROT, ao determinar que o envio de informações pelos tabeliães à central não gera custos adicionais, vinculando-se ao dever inerente à função pública.

Essa função é exercida por delegados do Poder Público, sob fiscalização judicial contínua. A responsabilidade individual de cada tabelião pela omissão no envio de dados assegura a integridade e a confiabilidade do sistema (Silva, 2025; Frezza, 2024).



Uma funcionalidade inovadora é a "autogestão *on-line*" (artigo 261 do Provimento Nº 149/2023), que permite aos tabeliães realizar auditorias internas e monitorar o cumprimento de prazos e procedimentos (Silva, 2025; Frezza, 2024).

Trata-se de mecanismo de *compliance* setorial que revela a maturidade institucional da categoria e sua preocupação em manter a alta qualidade e a credibilidade dos serviços perante a sociedade (Silva, 2025; Frezza, 2024).

Finalmente, o artigo 263 do Provimento Nº 149/2023, que consolida as normas do Foro Extrajudicial, permite a celebração de convênios para a prestação de serviços a terceiros, como órgãos públicos e instituições financeiras. Com essa norma, abre-se o caminho para a integração da CENPROT com outras bases de dados, com o fim de garantir-se a sustentabilidade econômica da plataforma por meio de um regime transparente e supervisionado.

Ressalte-se que a celebração de convênios é uma prática já consolidada no setor de protesto, sendo que o IEPTB tem formalizado convênios com diversas entidades públicas para simplificar o procedimento.

A análise da estrutura normativa e das funcionalidades da CENPROT evidencia que a central se consolidou como um instrumento essencial de modernização do protesto extrajudicial, promovendo integração, transparência e eficiência em âmbito nacional.

A infraestrutura tecnológica implementada simplificou procedimentos, reduziu custos e ampliou o acesso aos serviços, favorecendo a recuperação de créditos e a circulação segura de riquezas.

A CENPROT representa, portanto, um marco na transformação digital dos serviços notariais e registrais, afirmando o protesto como verdadeira ferramenta estratégica de desburocratização, de cidadania financeira e de efetividade do sistema jurídico contemporâneo.

### 1.3 Funções contemporâneas

#### 1.3.1 Função Social: cidadania financeira e pacificação social

A função social do protesto extrajudicial manifesta-se de forma proeminente em sua capacidade de promover a cidadania financeira e atuar como um efetivo instrumento de pacificação social.

Essa dimensão transcende a mera recuperação de créditos individuais, projetando o instituto como um mecanismo essencial para a estabilidade das relações econômicas e para a democratização do acesso a uma ordem jurídica justa, em plena sintonia com o paradigma da Justiça Multiportas.

Inicialmente, o protesto contribui para a realização prática do princípio do acesso à justiça, pois em um cenário de hiperjudicialização, onde o Poder Judiciário enfrenta um acervo de milhões de processos, a via judicial tradicional mostra-se lenta e onerosa.

O protesto extrajudicial surge, então, como uma alternativa célere e acessível, permitindo que credores de todas as dimensões — desde grandes empresas até pequenos empreendedores — possam buscar a satisfação de seus direitos sem os entraves do processo judicial.

Essa característica desjudicializadora é fundamental para a saúde do ambiente de negócios, pois garante que as obrigações sejam cumpridas com maior eficiência, fomentando a circulação de riquezas.

A intimação realizada pelo tabelião, revestida de fé pública, é um ato central nesta função social, visto que não representa apenas uma formalidade procedimental, mas um verdadeiro chamamento ao adimplemento e à regularização espontânea da obrigação.

Como destaca Frezza (2024, p. 13), "a atuação do tabelionato de protesto resgata a importância da mediação extrajudicial e da pacificação social, ao oferecer meios eficientes e desburocratizados de resolução de litígios".

Nesse sentido, o protesto atua como um instrumento de pacificação, oferecendo uma possibilidade de composição de conflitos antes que eles se transformem em litígios judiciais.

A intervenção de um terceiro imparcial garante a lisura do procedimento e estimula o diálogo entre as partes, em conformidade com a moderna visão do Direito Obrigacional, que valoriza a cooperação e a boa-fé.

Ademais, o protesto favorece a cidadania financeira ao organizar, de forma pública e transparente, os registros de inadimplência. Isso permite que os devedores

tenham plena ciência de suas pendências e possam, de forma voluntária, regularizar sua situação, recuperando o acesso ao crédito e à atividade econômica formal.

A possibilidade de negociar e reabilitar o crédito, especialmente com as inovações do Marco Legal das Garantias, viabiliza que indivíduos e empresas preservem empregos, incentivem o empreendedorismo e promovam o desenvolvimento social.

A normativa do CNJ reconhece explicitamente essa dimensão por meio do Provimento nº 168/2024, que regulamentou as novas ferramentas de negociação, em consonância com a Meta 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que foca no acesso à justiça para todos, e busca imprimir maior cidadania financeira ao propor as medidas de negociação. Isso demonstra a percepção do órgão de cúpula do Judiciário sobre o papel social do protesto.

A Meta 16 constitui um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável firmados pelos membros da Organização das Nações Unidas (ONU) no contexto da Agenda 2030, um plano global com metas a serem alcançadas até o ano de 2030 (Rodrigues, 2024).

Seu escopo é amplo, abrangendo cinco dimensões interligadas, mas foca especificamente em “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” (Moura, 2024).

O objetivo central da Meta 16, referente à construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas, é amplamente considerado o alicerce sobre o qual os demais ODS devem ser desenvolvidos (Silveira, 2021). A busca pela eficácia institucional no setor de justiça exige o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional para que esta seja célere, eficiente e transparente (Heacktheuer; Lopes Assis, 2021).

Em alinhamento a essa Meta global, o Poder Judiciário brasileiro, por meio do Conselho Nacional de Justiça, instituiu a Meta 9 em seu Planejamento Estratégico, que determina que os tribunais realizem “ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (O.D.S.) da Agenda 2030” (Brasil, 2019). Essas medidas visam combater a sobrecarga processual e garantir que o Judiciário se concentre nas causas complexas e efetivamente litigiosas.

Nesse cenário de busca por alternativas eficazes, o protesto notarial se destaca como um instrumento de desjudicialização que evita o ajuizamento de inúmeras ações, contribuindo diretamente para a eficiência das instituições, em

consonância com o pilar da Meta 16. Normativas recentes, como o Provimento nº 168/2024 do CNJ, reforçam essa conexão ao vincular a negociação de dívidas à redução da litigiosidade e à cidadania financeira (Moura, 2024; Rodrigues, 2024).

Em síntese, a Meta 16 promove uma visão de Justiça Multiportas, na qual o acesso à justiça é redefinido para além do mero ingresso em juízo, buscando o acesso à ordem jurídica justa por meio de soluções eficientes e seguras (Watanabe, 1988; Cappelletti; Garth, 1988).

A contribuição do protesto para a pacificação social é reforçada por sua natureza preventiva, uma vez que a atividade notarial exerce a função de prevenir a instauração de litígios ao conferir segurança e certeza às relações *a priori*. Ao formalizar a mora e abrir canais para a negociação, o protesto tem o condão de evitar que o conflito migre para a via judicial, atuando como um filtro eficaz de demandas.

Fredie Didier Jr. (2023, p. 92) confirma essa visão ao enfatizar que

[...] o protesto de títulos, ao integrar o sistema de justiça multiportas, constitui via legítima e adequada de solução de conflitos obrigacionais, especialmente em um cenário de sobrecarga do Poder Judiciário e de busca por desjudicialização.

A atuação dos tabeliães como "juízes da concórdia social", que acautelam, previnem e instrumentam a segurança jurídica, é essencial para a realização dessa função social (DIP, 2002). A imparcialidade e a fé pública do tabelião garantem que o procedimento seja conduzido de forma justa, equilibrando os interesses de credores e devedores.

As ferramentas tecnológicas, como a CENPROT e as plataformas de negociação, potencializam essa função social ao democratizar o acesso aos serviços de protesto. Elas permitem que cidadãos e empresas de qualquer parte do país possam consultar débitos, negociar e regularizar suas pendências de forma online, segura e acessível.

Essa inclusão digital é um componente fundamental da cidadania financeira na era contemporânea, pois garante que todos tenham acesso a instrumentos eficazes para a gestão de suas obrigações.

Ademais, ao proporcionar instrumentos de negociação, o protesto alinha-se a uma visão moderna do Direito, que busca soluções consensuais em vez de puramente adversariais. A possibilidade de renegociar dívidas já protestadas, por exemplo,

oferece ao devedor uma oportunidade de se reerguer, evitando sua exclusão permanente do mercado e promovendo a justiça social.

Como destaca Frezza (2024, p. 13), "a atuação do tabelionato de protesto resgata a importância da mediação extrajudicial e da pacificação social, ao oferecer meios eficientes e desburocratizados de resolução de litígios".

A dimensão social do protesto também se manifesta na proteção dos interesses difusos da sociedade. Em um sistema econômico em que a inadimplência deliberada prejudica não apenas os credores, mas toda a coletividade, por meio do encarecimento do crédito e da retração do consumo, tem-se que a publicidade conferida pelo protesto serve como mecanismo de proteção e de estímulo à pontualidade.

Ao tornar público o inadimplemento, o instituto gera um incentivo para que o devedor cumpra a obrigação, pois os benefícios do adimplemento se tornam mais vantajosos do que os efeitos negativos da restrição de crédito. Essa dinâmica contribui para a estabilidade do mercado e para a confiança nas relações negociais. Nesse sentido:

Provimento da Corregedoria facilita negociações de dívidas protestadas - Portal CNJ 06/11/2024, 09:47

O provimento foi proposto pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil (IEPTB) à Corregedoria. A sugestão está alinhada às orientações do Conselho Nacional de Justiça de redução da litigiosidade e à Meta 16, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pelas Nações Unidas na Agenda 2030. O foco é estimular o acesso à Justiça para todos construindo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Cabe aos tabeliães de protesto manter serviços e ferramentas que garantam a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso à Central Nacional de Protestos (CENPROT), o que permitirá consulta dos registros de adimplemento ou inadimplemento de títulos ou documentos de dívida, sem valor jurídico de uma certidão.

Por meio do IEPTB, os tabeliães de protestos deverão promover campanhas educativas voltadas à redução dos índices de inadimplência e à regularização extrajudicial de dívidas e restrições cadastrais. A normativa, que orienta o novo texto, imprime maior cidadania financeira ao propor as medidas de negociação (IEPTB, 2024).

Diante do exposto, conclui-se que a função social do protesto extrajudicial se manifesta primordialmente na sua capacidade de promover cidadania financeira e pacificação social, ao oferecer um meio acessível, rápido e seguro para a

regularização de dívidas e a prevenção de conflitos. Assim, o protesto ultrapassa sua dimensão coercitiva e se afirma como instrumento de equilíbrio social, estabilidade econômica e efetividade de direitos.

### 1.3.2 Função Econômica: segurança, transparência e redução de assimetrias

A função econômica do protesto extrajudicial é uma das que mais evidenciam sua relevância prática no cenário jurídico contemporâneo, uma vez que o crédito constitui elemento vital para a manutenção do dinamismo do mercado, sendo responsável por viabilizar a circulação de riquezas, fomentar a produção e estimular o consumo.

Nesse ecossistema, a confiança é um pilar fundamental, circunstância que faz da previsibilidade quanto ao adimplemento das obrigações uma condição essencial para a concessão de crédito de forma mais segura e menos onerosa.

O papel exercido pelo protesto extrajudicial, ao fornecer às partes envolvidas em uma negociação o acesso a informações seguras e juridicamente qualificadas sobre a adimplência ou inadimplência dos agentes econômicos, ganha extrema relevância.

Ao tornar pública e oficial a mora do devedor, o protesto cria um ambiente de maior transparência e previsibilidade, reduzindo a assimetria de informações, um dos principais entraves ao funcionamento eficiente dos mercados de crédito.

Existe assimetria de informações quando uma das partes da transação (o credor) possui menos informações sobre a outra parte (o devedor) do que esta possui sobre si mesma, gerando incerteza sobre sua capacidade e disposição de pagar.

Essa incerteza aumenta o risco da operação, o que se reflete em taxas de juros mais altas para todos os tomadores, inclusive para os bons pagadores, e pode levar a uma retração na oferta de crédito. A assimetria de informações, ao afetar a autorregulação do sistema de livre mercado, é considerada uma falha de mercado (Freitas; Vita, 2017).

Paralelamente, a seleção adversa é um fenômeno intimamente relacionado que ocorre justamente quando uma parte da transação possui informações assimétricas sobre sua qualidade ou risco (Silva, 2024; Freitas; Vita, 2017).

A seleção adversa ocorre antes da contratação (*ex ante*) e é intrinsecamente ligada à assimetria de informação (Araújo, 2007; Fiani, 2006), resultando na participação de apenas agentes de baixa qualidade ou alto risco, o que gera consequências negativas para as partes (Silva, 2024).

Para mitigar esses desafios, é fundamental que haja transparência e divulgação adequada de informações (Freitas; Vita, 2017), sendo o protesto extrajudicial um mecanismo que contribui para estabelecer essa comunicação eficaz ao mercado, permitindo uma avaliação de riscos mais precisa e segura (Fischer, 2016; Rodrigues, 2024) e evitando a participação de agentes despreparados ou de alto risco (Silva, 2024).

O protesto extrajudicial assume a condição instrumental de agente de redução da assimetria de informações e das externalidades resultantes do inadimplemento (Freitas; Vita, 2017).

A publicidade qualificada conferida pelo protesto permite que credores e fornecedores tomem decisões mais acertadas, ajustando suas condições de crédito ao risco real de cada devedor, o que contribui para a construção de um ambiente institucional favorável ao desenvolvimento da atividade econômica.

Como observa Raquel Duarte Garcia (2024), "ao conferir notoriedade oficial à inadimplência, o protesto contribui para a seleção adversa positiva, encorajando a concessão de crédito responsável e desestimulando práticas temerárias".

Essa função é potencializada pela obrigação legal dos tabeliães de fornecerem informações às entidades de proteção ao crédito, ampliando o alcance e a capilaridade dos dados sobre inadimplência.

Ademais, o protesto exerce uma função indireta de coerção econômica, estimulando o adimplemento voluntário. A perspectiva do protesto e seus consequentes efeitos negativos sobre a reputação e a capacidade creditícia do devedor — o chamado "abalo de crédito" — cria um poderoso incentivo para que a obrigação seja cumprida pontualmente.

Essa característica reforça o caráter preventivo do instituto, que muitas vezes leva o devedor a quitar o débito antes mesmo da consumação do protesto, evitando os custos de transação de uma cobrança mais gravosa.

Assim, o protesto contribui para a redução da inadimplência geral, fortalece a confiança dos credores e favorece a concessão de crédito em condições mais seguras e menos onerosas, gerando reflexos positivos para todo o sistema econômico.

Como salienta Fraga (2022), "o protesto é um dos instrumentos mais eficientes na manutenção da confiança entre credores e devedores, ao documentar de forma pública e solene a ocorrência da inadimplência e permitir a recuperação célere de ativos".

Outro aspecto que evidencia a função econômica do protesto é sua capacidade de desonerar o Estado e agilizar a recuperação de ativos, tanto no setor privado quanto no público.

A utilização desse mecanismo extrajudicial reduz a necessidade de ações de cobrança, diminuindo os custos processuais e a sobrecarga do Poder Judiciário. A recuperação de crédito por meio do protesto é significativamente mais célere e menos onerosa do que a via judicial, que pode se arrastar por anos.

Essa eficiência econômica é potencializada pela modernização tecnológica, em especial com a criação da CENPROT, que ampliou o alcance do protesto, facilitou o acesso a informações e otimizou a circulação de crédito no país. A digitalização dos serviços tornou o protesto um instrumento compatível com a velocidade e a complexidade das relações econômicas contemporâneas.

A função econômica se estende também à esfera pública. O protesto de CDAs tem se revelado um mecanismo extremamente eficaz para a recuperação de créditos fiscais. Como reconhecido pelo STF, o protesto de CDAs é um mecanismo legítimo que incrementa a arrecadação e permite que o Judiciário concentre seus esforços em execuções de maior valor e complexidade.

Sobre a função econômica, a lição de Vicente Amadei é esclarecedora:

[...] O protesto de títulos e documentos de dívida configura-se como verdadeiro instrumento de preservação da confiança no mercado, ao permitir que o crédito, base de toda a economia moderna, seja protegido por mecanismos céleres, públicos e dotados de fé pública, desestimulando a inadimplência e promovendo a circulação segura de riquezas (2024).

Para as instituições financeiras, o protesto representa uma ferramenta estratégica. A possibilidade de protestar contratos de mútuo e Cédulas de Crédito Bancário, inclusive por indicação eletrônica, aumenta a probabilidade de recuperação do crédito e pode contribuir para a redução do *spread* bancário, beneficiando toda a economia.



A recuperação de ativos por meio do protesto também contribui para a manutenção do capital de giro das empresas, permitindo que elas cumpram suas próprias obrigações e continuem a investir, gerando empregos e renda. Para tanto, a agilidade do procedimento é um fator crucial, pois, como demonstram os dados, um percentual significativo das dívidas apresentadas é resolvido em poucos dias úteis.

Essa dinâmica demonstra que o perfil contemporâneo do protesto não constitui apenas uma reação ao inadimplemento, mas representa um componente ativo na promoção da saúde do sistema de crédito. Ele não se limita a penalizar o mau pagador, mas também recompensa a pontualidade, ao manter um registro público que diferencia os agentes econômicos confiáveis.

Portanto, o protesto extrajudicial revela-se imprescindível para o fortalecimento das relações econômicas, para a proteção dos fluxos de capital e para o desenvolvimento sustentável da atividade empresarial, consolidando-se como um pilar de segurança, transparência e eficiência no mercado de crédito brasileiro.

### 1.3.3 Função Jurídica: efetividade, coerção indireta e preservação de direitos

A função jurídica do protesto extrajudicial decorre diretamente de sua natureza como ato dotado de fé pública, regulado por normas de ordem pública e praticado por delegação estatal.

Diferentemente de simples anotações ou registros administrativos privados, o protesto é um ato jurídico solene que certifica a inadimplência e a constitui de forma oficial perante terceiros, cumprindo um papel de autenticidade e de publicidade qualificada. Tais atributos o tornam um meio de prova robusto e, em princípio, incontestável da mora.

De início, a função jurídica manifesta-se na efetividade que confere às obrigações. Ao formalizar a mora do devedor, o protesto transforma uma expectativa de direito em uma prova concreta de inadimplemento, habilitando o credor a tomar medidas judiciais mais contundentes, como o requerimento de falência ou a execução de determinados títulos, como a duplicata não aceita.

O protesto atua, assim, como um mecanismo que promove a efetividade das normas obrigacionais, reforçando a força vinculante dos contratos e o princípio do *pacta sunt servanda*.

Outro aspecto relevante é a função coercitiva indireta que o protesto desempenha. Ao ser lavrado e publicizado, ele impõe ao devedor consequências jurídicas e patrimoniais que o estimulam a satisfazer a obrigação.

A principal consequência é o "abalo de crédito", que se materializa na restrição para obtenção de novos financiamentos e na deterioração de sua reputação comercial. Essa coerção, embora indireta, é um poderoso incentivo ao adimplemento voluntário.

Como destacam Freitas e Vita (2022), em uma análise de custo-benefício, o devedor é induzido a cumprir a obrigação, pois os benefícios do adimplemento se tornam mais vantajosos do que os efeitos de persistir na violação do dever.

Essa coerção indireta é, na verdade, benéfica ao sistema de crédito como um todo. Isso porque, ao invés de se recorrer imediatamente à via judicial, que é onerosa e demorada, por meio do protesto encontra-se uma alternativa que muitas vezes resulta na satisfação do crédito de forma mais célere e econômica.

Adicionalmente, a função jurídica do protesto se revela na preservação de direitos do credor, atuando em diversas frentes. A mais clássica é a conservação do direito de regresso contra os coobrigados (endossantes e seus avalistas) em títulos de crédito, sendo, em muitos casos, um ônus imposto ao portador do título para que não perca essa garantia.

Outra forma de preservação de direitos ocorre no âmbito do Direito Falimentar. Conforme a Lei nº 11.101/2005, o primeiro protesto por falta de pagamento pode ser utilizado como marco para a fixação do termo legal da falência, retroagindo para anular atos praticados pelo devedor em prejuízo dos credores.

Por fim, a função jurídica do protesto se projeta como expressão da própria missão do notariado no sistema jurídico. Ao assegurar a formalização da inadimplência com presunção de veracidade e autenticidade, o protesto materializa a fé pública notarial e reforça a segurança jurídica como valor essencial do ordenamento.

O Princípio da Segurança Jurídica é o alicerce filosófico e finalístico sobre o qual se sustenta toda a atividade notarial e registral, sendo considerado o fim último que orienta o sistema extrajudicial (Marcon, 2018; Amadei, 2024; Rodrigues, 2024).

No Brasil, o regime de delegação constitucional previsto no art. 236 da Constituição Federal garante que os serviços concernentes ao protesto sejam praticados por um profissional do Direito aprovado em concurso público, o tabelião,

que está dotado de fé pública (Santos, 2012; Silva, 2025). Essa fé pública confere aos atos praticados nas serventias os atributos de autenticidade, publicidade, segurança e eficácia, garantindo que a informação sobre a inadimplência seja robusta e, em princípio, incontestável, reforçando a estabilidade das relações jurídicas (Marcon; Calil, 2020).

No contexto da função jurídica do protesto, a segurança manifesta-se pela prova qualificada que se forma. O protesto é um ato formal e solene que certifica de forma oficial a impontualidade do pagamento de um crédito dotado dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (Garani, 2021; Rodrigues, 2024).

A presunção de veracidade e autenticidade que reveste o ato permite que a certeza jurídica seja atingida *a priori*, antes mesmo do surgimento de um litígio judicial (Comassetto, 2002). Ao fixar o direito de forma preventiva, o protesto opera como um mecanismo de profilaxia jurídica, acautelando e prevenindo litígios, o que contribui diretamente para a redução da litigiosidade no Poder Judiciário (Markman; Calil, 2020).

A segurança jurídica do procedimento é assegurada pela legalidade e imparcialidade da atuação notarial, que realiza um rigoroso exame formal dos títulos e documentos de dívida, impedindo que irregularidades formais ou vícios evidentes resultem na lavratura do protesto (Marcon, 2018).

Essa diligência técnica atua como um primeiro filtro de legalidade, garantindo que a cobrança extrajudicial siga um rito estrito e afastando a possibilidade de abusos ou constrangimentos ilegais por parte do credor (Garani, 2021).

Dessa forma, o protesto, revestido da fé pública, é um "mecanismo institucional" relevante que assegura o cumprimento das obrigações e fomenta um ambiente negocial propício ao desenvolvimento da atividade econômica (Santos, 2012).

Nesse sentido, ele não apenas serve ao interesse individual do credor, mas consolida-se como instrumento institucional de garantia da ordem jurídica. Conforme Vicente Amadei, o protesto:

[...] não apenas documenta a mora, mas preserva o direito de crédito, protege o sistema de garantias obrigacionais e confere segurança jurídica às transações econômicas, constituindo-se como extensão extrajudicial da função jurisdicional do Estado (2024).

A natureza do protesto como ato formal e solene, praticado por um delegatário do Poder Público, confere-lhe uma força probante diferenciada. Essa prova qualificada é o que garante ao credor a segurança necessária para a tutela de seus direitos e, ao mesmo tempo, formaliza a situação de inadimplemento do devedor perante a sociedade.

A qualificação prévia do título pelo tabelião, que examina seus caracteres formais, também é um elemento crucial de sua função jurídica, pois impede o protesto de documentos com vícios evidentes, atuando como um primeiro filtro de legalidade. Essa análise, ainda que restrita aos aspectos formais, confere maior segurança ao ato.

A intimação do devedor, ato obrigatório e formal, também integra a função jurídica, pois garante o contraditório prévio, dando ao devedor a oportunidade de pagar ou de apresentar suas razões para o não pagamento. Trata-se da materialização do devido processo legal na esfera extrajudicial.

Em suma, a função jurídica do protesto abarca desde a criação de uma prova robusta da mora até a preservação de direitos materiais e processuais do credor. Sua atuação como mecanismo de coerção indireta e de interrupção da prescrição reforça sua efetividade como instrumento de tutela do crédito.

A combinação entre a fé pública, o procedimento legalmente regrado e a publicidade qualificada fazem do protesto uma peça indispensável no sistema de garantias obrigacionais, contribuindo para a segurança, a celeridade e a justiça nas relações econômicas.

## **2. O PARADIGMA DA CONSENSUALIDADE**

O conceito de consensualidade, no âmbito jurídico e, em especial, na atuação extrajudicial, refere-se fundamentalmente à resolução de conflitos ou à formalização de atos jurídicos por meio da concordância mútua de interesses das partes envolvidas, em contraposição à solução imposta pela autoridade estatal, denominada heterocomposição. Trata-se de um paradigma que valoriza a autocomposição de interesses conflitantes em detrimento do litígio (Arouca, 2020; Silva, Cunha Souza, 2024).

A consensualidade é o pilar dos meios alternativos de solução de controvérsias, que incluem a negociação, a conciliação e a mediação (Campilongo, 2014). O Estado, por meio do Código de Processo Civil, determina que a solução consensual dos conflitos deve ser promovida sempre que possível (Código de Processo Civil, art. 3º, § 2º e § 3º). Essa abordagem sociológica e legal busca desmotivar a busca pela sentença judicial em favor de um "novo modelo pacificador" encontrado na sociedade (Cappelletti, Garth, 1988).

Na prática, a consensualidade manifesta-se no fato de que as partes, e não um juiz, constroem a solução para a disputa (Pinho, 2016). Os notários, por exemplo, têm como competência a formalização jurídica da vontade das partes, atuando como mediadores e conciliadores "por definição e antonomásia", ou seja, por excelência (Campilongo, 2014, p. 142).

Em atos consensuais praticados nos Tabelionatos de Notas, a exemplos de divórcios e inventários extrajudiciais, a transferência de competências só é possível quando as partes são capazes, concordes e não há lide.

A Consensualidade no protesto é operacionalizada pelo tabelião de protesto, que atua garantindo a lisura do procedimento e a segurança jurídica do acordo. Sua função expande-se para a de "verdadeiro facilitador de acordos" (Marcon, 2018, p. 120), alinhando o serviço a princípios como a cooperação e a boa-fé objetiva.

No contexto específico do protesto extrajudicial, o caráter conciliatório é evidente, pois ele atua como um poderoso instrumento de coerção indireta que, pela publicidade da inadimplência, induz o devedor a buscar o credor para quitar ou renegociar a dívida, antes ou depois da lavratura do ato. Essa dinâmica faz com que o protesto funcione como um "filtro eficaz de demandas", resolvendo o conflito em um ambiente não conflitual (Moraes, 2014, p. 30).

A expansão normativa recente institucionalizou formalmente essa função conciliatória, conferindo ao protesto uma nova dimensão negocial através do Marco Legal das Garantias, que criou os procedimentos de solução negocial prévia ao protesto e de incentivo à renegociação de dívidas já protestadas (Rodrigues, 2024).

A busca pela consensualidade é também potencializada pela tecnologia, especificamente por plataformas eletrônicas, como a CENPROT Nacional, que foi desenvolvida para a intermediação, negociação e formalização de acordos entre credores e devedores, garantindo que o diálogo ocorra de forma ágil, segura e eletrônica.

Em suma, a consensualidade é a preferência pela autocomposição de conflitos, um método que, quando aplicado ao protesto extrajudicial, utiliza a imparcialidade do tabelião e a força normativa das leis recentes para transformar o ato de coerção em um mecanismo eficaz de negociação, pacificação social e recomposição de créditos.

## 2.1 Desjudicialização e justiça multiportas

O processo de modernização do protesto extrajudicial está intrinsecamente ligado a um movimento estrutural mais amplo que visa reequilibrar o sistema de justiça brasileiro: o paradigma da desjudicialização (Markman; Calil, 2020; Silva, 2025).

Tal desequilíbrio surge da crise de eficiência enfrentada pelo Poder Judiciário, que, apesar de seus esforços, não consegue mais "acompanhar esse crescimento vertiginoso dos conflitos judiciais" (Calil, 2020).

O volume exagerado de processos, a alta morosidade e a ausência de recursos adequados comprometem a eficácia da tutela jurisdicional, gerando a sensação de falta de justiça (Gabriele, 2013; Freitas; Vita, 2017). A sociedade, cada vez mais dinâmica, não se contenta mais com processos judiciais "morosos, caros e, não raro, ineficazes" (Santos, 2012).

Diante da constatação de que o Estado-juiz, por si só, não consegue garantir a entrega célere e eficiente da jurisdição, o ordenamento jurídico brasileiro tem liderado uma profunda transformação (Markman; Calil, 2020).

Essa mudança se materializa no fenômeno da desjudicialização — ou extrajudicialização — que consiste na transferência de procedimentos e mecanismos de resolução de conflitos, antes restritos ao Judiciário, para as serventias extrajudiciais (Silva, 2025).

É fundamental notar que essa política pública de acesso à justiça não se resume a uma simples retirada de atribuições, mas sim a um compartilhamento de competências (Silva, 2025). A desjudicialização cria vias alternativas e eficientes de resolução de conflitos, sem descurar do livre e permanente acesso ao Judiciário, que permanece como a instância máxima de garantia de direitos (Rodrigues, 2014). O objetivo é alcançar resultados com o menor custo e dentro do menor espaço de tempo possível, sem prejuízo a direitos e garantias processuais.

O fundamento base dessa política de desjudicialização é o Sistema Multiportas (*Multi-door Courthouse System*), surgido nos Estados Unidos (Markman; Calil, 2020; Silva, 2025). Idealizado por Frank Sander em 1976 em uma conferência na Faculdade de Direito de Harvard, o modelo foi inspirado na insuficiência do Judiciário americano para atender ao crescente número de demandas (Silva, 2025).

O modelo propõe um conceito voltado a ligar, de forma eficiente, os casos aos fóruns apropriados para os acordos. Ele sugere que a uma unidade de triagem caberia diagnosticar as disputas dos cidadãos e, depois, encaminhar os disputantes à "porta" apropriada para lidar com o caso (Silva, 2025).

O sistema Multiportas disponibiliza várias opções de solução de conflitos — as "portas" — como arbitragem, mediação e conciliação, alternativamente ao Poder Judiciário (Calil, 2020; Markman; Calil, 2020). A conciliação e a mediação, por exemplo, são modalidades autônomas de solução de conflitos (Gabriele, 2013).

O Sistema Multiportas é concebido em camadas: "um procedimento de resolução será utilizado somente caso o anterior falhe ou se demonstre inadequado à resolução do conflito" (Silva, 2025). Essa filosofia busca, através da diminuição do formalismo, fazer com que os litigantes resolvam disputas com menos gastos, mais satisfação e menos rigidez, com alternativas acessíveis e viáveis ao processo adversarial.

O sucesso dessa implementação é capaz de melhorar a entrega e o acesso à justiça aos cidadãos, reduzindo, conseqüentemente, o congestionamento dos Tribunais.

Assim, a desjudicialização funciona como uma espécie de filtro das demandas, permitindo que apenas os conflitos de interesse que efetivamente necessitam do provimento jurisdicional alcancem o Poder Judiciário, que se torna, verdadeiramente, a última porta. Essa filtragem evita que os Tribunais funcionem como "mero cobrador" a serviço de interesses privados, sem que haja uma efetiva contenda a ser resolvida (Marcon, 2018).

A nova realidade jurídica, que busca promover uma solução multiportas às demandas da sociedade, encontrou nas unidades extrajudiciais o *locus* ideal para a expansão desse sistema (ANOREG, 2023).

As serventias extrajudiciais são, portanto, um caminho propício e efetivo para a implementação do sistema Multiportas no Brasil, sendo o protesto extrajudicial uma

alternativa eficaz e real à desjudicialização de demandas de cobrança e execução de obrigações econômicas não adimplidas (Freitas; Vita, 2017).

A eficácia do Sistema Multiportas na realidade brasileira depende da identificação de agentes extrajudiciais que possam atuar como "portas" competentes e seguras para a solução de conflitos (Markman; Calil, 2020; Silva, 2025).

Nesse contexto, o protesto extrajudicial, por ser um mecanismo de solução célere, pacífico e barato de conflitos obrigacionais, mostra-se essencial para o novo ecossistema de justiça (Marcon, 2018).

Um dos grandes diferenciais do notário que lhe garantem eficiência é justamente a forma pela qual ele desempenha a função pública: em caráter privado, por delegação do Poder Público. Daí exsurge a combinação entre agilidade, economicidade e segurança jurídica, características inerentes à sua prestação de serviço público em caráter privado (Marcon, 2018; Santos, 2012).

Essa organização "liberta de determinadas amarras indispensáveis ao serviço público convencional" (Germano, 2017, p. 243), como a exigência de licitar e a contratação por concurso público para o corpo funcional, permite que o tabelionato adote modelos da gestão privada que favorecem a eficiência, a modernização e a celeridade.

Não obstante, o tabelião continua sendo um profissional do Direito dotado de fé pública e que atua sob a rigorosa e contínua fiscalização do Poder Judiciário, circunstância que contribui para que os atos por ele praticados sejam dotados da mesma segurança jurídica dos estatais (Santos, 2012).

Uma das principais vantagens que justifica a atuação do tabelionato como "porta" no Sistema Multiportas é a celeridade dos procedimentos ali realizados, em contraponto ao processo judicial, tipicamente "moroso e burocrático", com custo financeiro e social muito elevado (Germano, 2017, p. 243). O protesto é "extremamente rápido, informatizado e de custo reduzido" (Germano, 2017, p. 243), e geralmente com custo diferido, ou seja, o credor não costuma desembolsar as custas antes de receber seu crédito.

O procedimento de lavratura e registro do protesto se desenvolve em um período relativamente curto, que é o prazo legal de três dias úteis contados da protocolização do título, conforme previsão da Lei nº 9.492/1997.



Essa agilidade contribui substancialmente para o alto índice de efetividade na recuperação de ativos em decorrência da apresentação de títulos a protesto como será analisado no próximo capítulo.

O sucesso do protesto na recuperação de ativos torna o protesto um mecanismo de desjudicialização por excelência (Rodrigues, 2024), pois, ao resolver o conflito creditício em poucos dias, esse instrumento extrajudicial evita que milhares de ações de cobrança se somem à sobrecarga do Poder Judiciário, evitando a distribuição de novos processos judiciais.

Essa atuação preventiva, como visto, contribui para que o Judiciário "se libere para julgar, com mais preparo e de forma mais rápida, outras lides" que exigem sua atenção especializada (Silva, 2004, p. 117), ou seja, as causas que realmente merecem sua intervenção.

Além de ser uma alternativa à execução judicial, o protesto possui uma função profilática ao prevenir litígios e amenizar o alto grau de litigiosidade. O devedor, ao ser intimado, se sente "compelido a cumprir" a obrigação (Freitas; Vita, 2017, p. 37) para evitar o abalo ao crédito e a perda de credibilidade.

O protesto, pela publicidade qualificada que confere, é um "poderoso instrumento de coerção indireta" (Marcon, 2018, p. 120) que visa o adimplemento voluntário da obrigação sem a necessidade de uma ação judicial. A coerção exercida pelo protesto é benéfica, pois propicia que as obrigações sejam solvidas sem o ônus do procedimento judicial.

Essa eficácia preventiva se reflete no baixíssimo índice de conflitos judiciais instaurados em decorrência das relações obrigacionais em que há protesto. Dentre os milhares de apontamentos de protesto, "raríssimos são objeto de impugnação judicial" (Markman; Calil, 2020), com uma média de apenas sete liminares a cada dez mil protestos lavrados, o que corresponde a 0,0007% (Freitas; Vita, 2017, p. 35), e uma proporção ainda menor de cancelamentos judiciais definitivos: apenas 0,4 (uma para cada vinte e cinco mil) (Markman; Calil, 2020).

O reduzido grau de judicialização reflexa, visando anular ou sustar o ato de protesto, confirma a alta segurança do procedimento (Freitas; Vita, 2017). Revela-se a "qualidade e segurança jurídica do serviço prestado", além de evidenciar-se a boa-fé que pauta a atuação da maior parte dos credores, que não agem de forma abusiva na cobrança de seus créditos (Freitas; Vita, 2017, p. 42).

Em síntese, os Tabelionatos de Protesto, por sua celeridade, economicidade, segurança decorrente da fé pública e reduzida litigiosidade, são, de fato, uma "porta" preferencial no sistema de justiça. Eles fornecem um meio adequado para o cumprimento da obrigação que é célere, desburocratizado e eficaz, permitindo que a recuperação de crédito seja alcançada fora do âmbito judicial, o que é vital para a sanidade da economia e o desafogamento do Judiciário.

## 2.2 Expansão normativa e consensualidade

As transformações do protesto extrajudicial não ocorreram de forma isolada, mas foram impulsionadas por uma deliberada expansão normativa que buscou alinhar o instituto às novas demandas do mercado e ao paradigma da desjudicialização. Leis recentes, com destaque para o Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023), conferiram ao protesto uma nova e proeminente dimensão negocial, transformando o tabelionato em uma serventia com espaço para a consensualidade.

Essa nova dimensão consensual do protesto extrajudicial é a concretização prática da sua inserção no sistema de Justiça Multiportas. Ao oferecer ferramentas que incentivam a solução consensual, o protesto deixa de ser visto apenas como um ato de coerção para se tornar um mecanismo de gestão de conflitos, contribuindo ativamente para a pacificação social e a eficiência econômica.

A atuação dos cartórios, como instituições reconhecidas, regulamentadas e fiscalizadas pelo Poder Judiciário, confere a credibilidade necessária a esses novos serviços de negociação, permitindo que disputas sejam resolvidas fora do Judiciário. Com essa expansão, pessoas físicas e jurídicas podem receber os valores a que têm direito, mantendo a viabilidade econômica de suas operações e contribuindo para a redução do custo do crédito.

Quatro inovações normativas se destacam nesse processo de transformação: a solução negocial prévia ao protesto, a renegociação de dívidas já protestadas, o protesto especial para fins de dedução fiscal e o protesto de Certidões de Dívida Ativa (CDA) pelos entes públicos. Cada uma delas representa uma ferramenta adicional no sistema, oferecendo alternativas mais céleres e menos onerosas à tradicional cobrança judicial.

### 2.2.1 A solução negocial prévia

No contexto da consolidação do protesto extrajudicial como uma ferramenta do sistema de Justiça Multiportas, uma das inovações mais emblemáticas foi a introdução da "solução negocial prévia". Instituída pela Lei nº 14.711, de 30 de outubro de 2023, conhecida como Marco Legal das Garantias, esta medida representa uma mudança paradigmática ao incorporar uma dimensão explicitamente conciliatória ao procedimento de protesto (Belmiro, 2024).

Ao inserir o artigo 11-A na Lei de Protesto (Lei nº 9.492/1997), o legislador permitiu que credor e devedor, sob a intermediação segura e imparcial do tabelião de protesto, busquem compor consensualmente a obrigação inadimplida antes da lavratura do ato.

Essa inovação alinha o protesto às mais modernas tendências de desjudicialização, reforçando sua vocação não apenas como um instrumento coercitivo, mas, fundamentalmente, como um mecanismo de pacificação social e preservação do crédito (Silva, 2025).

O procedimento da solução negocial prévia foi concebido para ser ágil e acessível, operando inteiramente por meio da CENPROT. A iniciativa parte da manifestação expressa do credor que, ao apresentar o título ou documento de dívida, pode optar por requerer ao tabelião que, antes de proceder com a intimação formal, encaminhe ao devedor uma proposta de negociação (Belmiro, 2024).

O uso da CENPROT para a remessa eletrônica dos títulos e documentos de dívida assegura ao credor que ele está diante de um procedimento seguro e eficiente, trazendo rapidez e agilidade (Pereira, 2023).

Esta nova etapa representa, na prática, a inclusão do protesto na "primeira régua de cobrança", oferecendo uma maior flexibilidade para a quitação da dívida desde o início de seus procedimentos. Conforme destaca Fellipe Vilas Bôas Fraga (2023), essa medida tem o potencial de trazer ao protesto uma dívida "menos tensionada ou estressada", que se torna objeto de uma primeira negociação já na esfera extrajudicial.

De maneira geral, o protesto se consolidou como um meio de recuperação de crédito que busca uma solução para o litígio de forma amigável, mais célere e ágil (Leal, 2006), impondo ao devedor um ônus moral e social, visto que o crédito, que é

uma "admirável abstração no amplo mundo das atividades negociais," está fundado em pressupostos como "ficha limpa no Cartório de Protesto" (Leal, 2006).

A proposta de negociação, formalizada pelo credor, pode conter condições vantajosas para o devedor, como a estipulação de descontos sobre o valor originário da dívida, o estabelecimento de condições de parcelamento ou a previsão de outras formas de adimplemento (Rodrigues, 2024).

Tais propostas buscam o consenso e a composição através de condições mais favoráveis para a quitação da dívida. O credor também deve indicar um prazo de até 30 dias para que o devedor responda à oferta.

Uma vez recebida a solicitação via CENPROT, compete ao tabelião de protesto expedir a comunicação ao devedor, reproduzindo integralmente os termos da proposta. A lei confere notável flexibilidade aos meios de comunicação, refletindo a modernização da intimação, permitindo que a notificação seja realizada por carta simples, correio eletrônico, aplicativos de mensagens instantâneas (como o *WhatsApp*) ou qualquer outro meio idôneo que permita a comprovação de envio (ANOREG, 2024).

Esta pluralidade de canais de comunicação reflete a adaptação do procedimento à realidade digital contemporânea, em que a celeridade e a efetividade são essenciais (Belmiro, 2024). O objetivo é ampliar as chances de uma solução consensual, garantindo que a proposta chegue ao devedor de forma rápida e documentada.

O devedor, ao receber a proposta, tem a faculdade de aceitá-la, rejeitá-la, apresentar uma contraproposta ou simplesmente permanecer inerte. A aceitação da oferta implica a regularização da dívida nos termos ajustados entre as partes, culminando na extinção da obrigação e evitando a lavratura do protesto.

Caso não haja resposta no prazo fixado, ou se a negociação se frustrar por qualquer motivo, a remessa é automaticamente convertida em indicação para protesto pelo valor original da dívida, a menos que o credor manifeste expressamente sua desistência (Rodrigues, 2024).

Um dos pontos mais relevantes e que confere segurança jurídica ao credor é a previsão do §1º do artigo 11-A da Lei de Protesto. Este dispositivo estabelece que a data de apresentação da proposta de solução negocial já é considerada, para todos os efeitos de direito, como marco interruptivo da prescrição.

Essa interrupção, que é prevista no artigo 202, III, do Código Civil e se aplica a todos os documentos de dívida (Santos, 2012), ocorre na data de apresentação do título em cartório, e não na data da lavratura do protesto (Rodrigues, 2024). Além disso, essa data é relevante para a preservação do direito de regresso contra coobrigados (Santos, 2012) e para fins de execução e falência, podendo ser o marco para a fixação do termo legal da falência, desde que a negociação seja frustrada e posteriormente convertida em protesto (Oliveira *et al.*, 2020).

Essa salvaguarda é crucial, pois garante que o credor não seja penalizado por optar pela via consensual, atestando sua diligência (Santos, 2012). O simples protocolo da proposta já produz os efeitos jurídicos que seriam gerados pelo apontamento para protesto, incentivando o uso da ferramenta negocial sem risco de perda de direitos.

A operacionalização deste mecanismo é viabilizada por plataformas eletrônicas integradas à CENPROT, a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto, como a plataforma “Resolve” (IEPTB, 2024). Essa ferramenta digital, que opera em interconexão com a CENPROT (Dolci, 2025), permite que credores enviem seus títulos com propostas de negociação e que devedores, por sua vez, consultem seus débitos, façam contrapropostas e realizem o pagamento de forma totalmente online, utilizando meios como Pix, boleto bancário ou cartão de crédito, com a possibilidade de parcelamento. A tecnologia, neste caso, é o que viabiliza a desburocratização e a eficiência do procedimento (Belmiro, 2024; Pereira, 2023).

O Provimento nº 168, de 27 de maio de 2024, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ, veio detalhar e uniformizar a aplicação desta nova norma em todo o território nacional. A regulamentação reforça a importância da CENPROT como plataforma única para a intermediação, negociação e formalização dos acordos (Dolci, 2025), assegurando a autenticidade, integridade e legalidade dos atos praticados.

Referido provimento estabelece os requisitos mínimos para a solicitação da medida, como a qualificação completa das partes, dados para a localização do devedor e os termos da proposta.

O Provimento nº 72/2018 do CNJ, que serviu de base normativa para o Provimento nº 168/2024, já enumerava requisitos mínimos para solicitar medidas de incentivo à quitação ou renegociação, como a qualificação do requerente (nome, endereço, telefone, e-mail, CPF ou CNPJ) e dados suficientes para a identificação e

convite da outra parte, além da proposta de renegociação e outras informações relevantes.

A norma em vigor também prevê que todas as movimentações do procedimento sejam devidamente registradas, compondo uma base de dados transparente e confiável, sendo que o tabelião deve informar à CENPROT todas as propostas de solução negocial, negociações bem-sucedidas e frustradas, bem como seus andamentos diários.

A iniciativa do CNJ de regulamentar a matéria está explicitamente alinhada à Meta 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (IEPTB, 2024), que visa "proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" (Rodrigues, 2024).

Essa normativa imprime, assim, maior "cidadania financeira" ao sistema, ao propor medidas que facilitam a regularização de dívidas de forma extrajudicial (IEPTB, 2024). O protesto, em sua função social, promove a cidadania financeira, permitindo que os devedores regularizem sua situação e recuperem o acesso ao crédito.

Do ponto de vista dogmático, a solução negocial prévia materializa a tendência de desjudicialização e de fortalecimento dos meios alternativos de solução de conflitos. Ao criar uma etapa prévia e consensual, o legislador confere ao protesto um caráter híbrido, no qual a tradicional função sancionatória cede espaço a uma lógica eminentemente conciliatória (Belmiro, 2024; Rodrigues, 2024).

A desjudicialização é vista como uma política pública que busca o acesso a uma ordem jurídica justa de forma mais ágil, econômica e eficiente (Silva, 2025; Freitas; Vita, 2017). Nesse novo papel, o tabelião de protesto transcende a sua função tradicional (Belmiro, 2024), passando a atuar não apenas como um agente de publicidade e autenticidade, mas também como um facilitador procedimental, que legitima a comunicação entre as partes e assegura a integridade da negociação, tudo sob o manto da fé pública (Santos, 2012).

A solução negocial prévia, portanto, não é apenas uma inovação procedimental; ela reflete uma profunda mudança na concepção do protesto. O instituto, que historicamente foi visto como um ato de confronto, é ressignificado como uma ponte para o diálogo (Belmiro, 2024), uma "porta" adicional e eficaz no sistema de Justiça Multiportas (Markman; Calil, 2015; Cappelletti; Garth, 1988).

Esta medida, ao incentivar a resolução amigável, contribui diretamente para a redução do número de demandas que sobrecarregam o Poder Judiciário (Didier Jr., 2023), em plena consonância com os objetivos da desjudicialização.

A estrutura normativa também foi pensada para garantir a sustentabilidade financeira do serviço, equilibrando os interesses das partes e do tabelionato (Bueno, 2013). A lei estabelece que a proposta não exitosa e sua conversão em protesto são consideradas um ato único para fins de cobrança de emolumentos, evitando a dupla oneração.

Adicionalmente, foram criadas regras que desestimulam o uso protelatório da ferramenta. A exigência de pagamento antecipado de valores à CENPROT ou de emolumentos, em casos de apresentação tardia da proposta, busca incentivar a busca pela negociação em um prazo razoável após o vencimento da dívida.

Esses dispositivos demonstram uma preocupação do legislador em criar um sistema equilibrado, que promova a consensualidade sem onerar indevidamente as partes e sem comprometer a viabilidade econômica da atividade notarial (Bueno, 2013).

A plataforma “Resolve”, como ferramenta operacional da CENPROT para esta finalidade, desempenha um papel crucial na materialização desses objetivos. Ao oferecer uma interface digital intuitiva, ela aproxima credores e devedores de forma ágil e segura, reduzindo as “fricções” no processo de regularização de dívidas (Gaioso, 2025; Dolci, 2025).

Através dela, o credor pode enviar títulos individualmente ou em lote, já com uma proposta de desconto inicial, devendo garantir que o arquivo esteja em formato CSV ou XLS com tamanho máximo de 50MB, e que o desconto inicial conste no arquivo. O tabelionato, por sua vez, analisa a proposta em até 24 horas e, uma vez aprovada, o devedor é notificado eletronicamente, podendo interagir diretamente na plataforma. Em caso de insucesso na negociação, a conversão para protesto ocorre de forma automatizada.

Esta integração tecnológica é o que torna o procedimento viável em larga escala, garantindo que a solução negocial prévia não seja apenas uma previsão legal, mas uma ferramenta prática e acessível para milhões de cidadãos e empresas em todo o país (Rodrigues, 2024). O protesto eletrônico e a CENPROT facilitam o processo de cobrança e a recuperação de créditos por meio de plataforma de serviços eletrônicos aos usuários, sendo totalmente *online* (IEPTB, 2024; Dolci, 2025).

A nova dimensão negocial do protesto também impacta a percepção pública sobre o instituto. Tradicionalmente associado a uma medida gravosa de cobrança (Germano, 2017; Freitas; Vita, 2017), o protesto passa a ser visto também como um canal de oportunidade para a regularização de pendências financeiras (Belmiro, 2024; Rodrigues, 2024), facilitando o diálogo e a consensualidade (Markman; Calil, 2015).

Para o credor, a solução negocial prévia representa uma alternativa mais econômica e célere do que a cobrança judicial (Germano, 2017; Oliveira *et al.*, 2020). O procedimento extrajudicial é “extremamente rápido, informatizado e de custo reduzido” (Germano, 2017, p. 243), e há altas chances de recuperação do crédito sem a necessidade de um litígio (Oliveira *et al.*, 2020).

Para o devedor, é uma oportunidade de resolver sua pendência de forma discreta e, muitas vezes, em condições mais favoráveis, evitando os efeitos mais severos do protesto, como a restrição de crédito (Freitas; Vita, 2017; Oliveira *et al.*, 2020). A possibilidade de renegociar a dívida com condições atrativas, como descontos e parcelamentos, acelera a redução da inadimplência.

Em suma, a solução negocial prévia ao protesto é mais do que uma simples alteração legislativa, consubstanciando-se em um passo decisivo na transformação do protesto em um instrumento de justiça econômico-social, alinhado às necessidades de uma sociedade que valoriza a eficiência, a consensualidade e a tecnologia.

A combinação entre um marco normativo inovador, uma infraestrutura tecnológica robusta e a atuação qualificada dos tabeliães de protesto cria um ecossistema favorável à recuperação de créditos e à pacificação social em plena conformidade com os princípios constitucionais e as melhores práticas de desjudicialização.

### 2.2.2 A renegociação de dívidas já protestadas

A segunda grande inovação de dimensão negocial, introduzida pelo Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023), é a possibilidade de renegociação de dívidas que já foram protestadas, mas que ainda não tiveram seu registro cancelado, conforme previsto no novo artigo 26-A da Lei de Protesto (Lei nº 9.492/1997).

Esta medida representa uma ampliação significativa do espectro funcional do protesto, transformando-o de um ato final e estático para uma ferramenta dinâmica e



contínua de gestão e recuperação de crédito (Rodrigues, 2024; Belmiro, 2024). O protesto, que em sua função clássica provava a impontualidade no adimplemento de uma obrigação, agora se consolida como um instrumento de solução de conflitos no sistema de crédito (Belmiro, 2024).

Tradicionalmente, uma vez lavrado e registrado o protesto, o procedimento no tabelionato se encerrava (Marcon, 2018; Leal, 2006). A regularização da situação dependia de uma negociação direta e informal entre credor e devedor, fora da esfera de atuação do tabelião (Santos, 2012).

O devedor precisava quitar integralmente a dívida para obter a carta de anuência do credor, documento indispensável para solicitar o cancelamento do registro. Infere-se que a obrigação de realizar o cancelamento do registro era do devedor, que, ao quitar a dívida, recebia o título (Moraes, 2004).

Esse modelo, embora funcional, apresentava limitações. A falta de um ambiente oficial para a renegociação dificultava o diálogo, especialmente em um cenário de crise financeira, onde a flexibilização das condições de pagamento se torna crucial (Rodrigues, 2024).

Além disso, a exigência do pagamento integral como condição para o cancelamento representava, muitas vezes, um obstáculo intransponível para devedores de boa-fé que desejavam regularizar sua situação, mas não dispunham de recursos para uma quitação à vista (Rodrigues, 2024).

O artigo 26-A da Lei nº 9.492/1997, nesse contexto, surge como uma resposta necessária, ao criar um ambiente formal, seguro e eletrônico, operado por meio da CENPROT, para que as partes possam renegociar os termos do débito mesmo após o registro da inadimplência. O dispositivo confere ao tabelionato a função de intermediar e formalizar esses acordos, ampliando sua missão pacificadora (Belmiro, 2024; Debs; Silveira, 2020).

De acordo com o *caput* do artigo 26-A, qualquer das partes — credor ou devedor — pode, a qualquer tempo, propor a renegociação da dívida protestada. Essa prerrogativa bilateral democratiza o acesso ao mecanismo, permitindo que a iniciativa para a composição parta tanto de quem deseja receber quanto de quem precisa pagar.

A lei autoriza expressamente que o credor delegue ao tabelião a faculdade de receber os valores devidos, o que confere maior segurança à transação. A atuação do tabelião, como delegatário de serviço público dotado de fé pública, garante a lisura

do procedimento e a correta destinação dos valores pagos. Essa ampliação da função do tabelião permite que ele receba o pagamento, mediante condições especiais, como abatimento parcial do valor ou parcelamento, observando as instruções do credor.

O devedor, por sua vez, pode apresentar contrapropostas no mesmo ambiente digital. Essa interatividade é um dos pontos centrais da inovação, pois transforma a plataforma da CENPROT em um verdadeiro espaço de renegociação, de busca pelo consenso, onde as condições de pagamento podem ser ajustadas de acordo com as possibilidades de cada parte, sempre com a chancela da fé pública notarial.

Uma das vantagens mais significativas do procedimento de quitação de dívidas já protestadas para o devedor está prevista no § 5º desse artigo 26-A: a possibilidade de que o cancelamento do registro do protesto ocorra já após o pagamento da primeira parcela do acordo, se assim for estipulado na renegociação.

Essa medida permite uma reabilitação muito mais rápida do crédito do devedor no mercado, sendo um forte incentivo para a adesão aos acordos (Rodrigues, 2024). Anteriormente, o devedor precisava quitar toda a dívida para "limpar seu nome", mas, com essa flexibilização, o cumprimento da primeira etapa já pode restaurar sua capacidade creditícia (Rodrigues, 2024).

Para viabilizar essas negociações de forma ágil e acessível, foram desenvolvidas plataformas digitais como a "Resolve" e a "Fácil de Quitar" (IEPTB, 2024), que se integram aos sistemas dos tabelionatos via CENPROT (Dolci, 2025).

Tais ferramentas permitem que credores ofereçam condições especiais, como descontos e parcelamentos, e que devedores consultem suas pendências, negociem e paguem de forma simplificada, com a possibilidade de pagamento por meios como Pix, boleto bancário ou cartão de crédito, inclusive com parcelamento. O uso dessas soluções digitais contribui para a desburocratização dos protestos e para a recuperação de créditos (IEPTB, 2024).

O objetivo, como destaca o presidente do IEPTB-SP, José Carlos Alves, é simplificar o processo e fortalecer a atividade de protesto como "parceira em todo o processo" de recuperação de crédito (Alves, 2024). A tecnologia, nesse caso, atua como um vetor de inclusão e eficiência.

A presidente do IEPTB-DF, Ionara Gaioso, reforça que a missão dos tabeliães é auxiliar o Brasil a solucionar a crise do superendividamento, prestando serviços de forma "excelente, inovadora, moderna, simplificada e acessível" (Gaioso, 2025).

As plataformas digitais auxiliares nesse procedimento são fundamentais para a operacionalização dessa nova função (Dolci, 2025). Elas promovem maior transparência e incentivam os devedores a regularizarem suas pendências com mais rapidez, ajudando a descongestionar os atendimentos presenciais e contribuindo para a estabilidade financeira de cidadãos e empresas (IEPTB, 2024).

O assessor jurídico da FecomercioSP, Paulo Igor Alves de Sousa, destaca que essas plataformas se alinham aos princípios de "livre-mercado, desburocratização e simplificação", promovendo um ambiente de negócios mais ágil e eficiente (Souza, 2024). Elas aceleram a redução da inadimplência ao oferecer condições atrativas, como descontos e parcelamentos ajustados à realidade financeira dos devedores (Souza, 2024).

A Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) também reconhece que inovações como essas poderão contribuir para a melhoria da recuperabilidade do crédito e, conseqüentemente, com a redução do seu custo (FEBRABAN, 2024).

A FEBRABAN também reconhece a importância dessas ferramentas, afirmando que "todas as formas de recuperação do crédito e renegociação de dívidas [...] são bem-vindas" (FEBRABAN, 2024) e que as inovações do Marco Legal das Garantias poderão "contribuir para a melhoria da recuperabilidade do crédito e, conseqüentemente, com a redução do seu custo" (FEBRABAN, 2024). A FEBRABAN ressalta que a inadimplência é uma das principais causas do elevado custo do crédito no Brasil, correspondendo a 30,1% do *spread* bancário (2024).

A Lei nº 9.492/1997 também estabelece, no § 3º do artigo 26-A, que a prática dos atos de renegociação é exclusiva dos tabeliães de protesto, por meio da CENPROT. Essa exclusividade é uma garantia de segurança jurídica, afastando a atuação de intermediários não regulados e assegurando que o procedimento siga os padrões de legalidade, transparência e fiscalização inerentes à atividade notarial.

Além disso, o § 4º do artigo 26-A dispõe que o pagamento relativo a emolumentos e serviços somente será devido em caso de êxito na negociação. Essa regra de remuneração "por sucesso" busca estimular o uso da plataforma sem onerar desnecessariamente as partes, alinhando o interesse do tabelionato ao objetivo final de recuperação do crédito. Essa lógica é similar à regra de postergação de emolumentos, pela qual o credor não paga nenhuma taxa ou emolumento para levar o título a protesto inicialmente (Freitas; Vita, 2017).

Do ponto de vista dogmático, o artigo 26-A representa uma verdadeira ampliação funcional do protesto. Se tradicionalmente ele era visto como um instrumento punitivo, cuja função se esgotava com a publicidade do inadimplemento, a possibilidade de negociação posterior o transforma em uma ferramenta de solução de conflitos e de circulação responsável do crédito (Rodrigues, 2024).

Essa mudança acompanha uma tendência mais ampla de valorização dos métodos autocompositivos no Direito brasileiro, reforçando o papel do protesto como uma "porta" eficaz no sistema de Justiça Multiportas (Didier Jr., 2023).

Ao deslocar a renegociação de dívidas para o ambiente extrajudicial, com a chancela do tabelião, a norma reduz a sobrecarga do Judiciário (Didier Jr., 2023) e amplia a efetividade da recuperação de créditos (IEPTB, 2024). Sob a ótica constitucional, a norma se harmoniza com o princípio da eficiência administrativa, ao promover uma solução mais célere e econômica para a regularização de dívidas.

O protesto, em sua configuração moderna, alinha-se à função social do contrato e à dignidade da pessoa humana, oferecendo oportunidade de regularização (Duarte, 2024). Ao mesmo tempo, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, ao assegurar ao devedor a oportunidade de reabilitação econômica mediante acordo, evitando que a inscrição no protesto se torne um estigma definitivo e intransponível (Rodrigues, 2024; Belmiro, 2024).

A medida protege igualmente o credor, permitindo-lhe negociar com segurança em um ambiente formal, dotado de fé pública e integrado nacionalmente pela CENPROT (Dolci, 2025; RESOLVE, 2024), o que aumenta a probabilidade de recuperação de seus ativos. O Marco Legal das Garantias, nesse ponto, fortalece o ambiente de negócios e a expansão da base de crédito.

Tem-se, portanto, que o artigo 26-A transforma o protesto em um verdadeiro instrumento de gestão do crédito, que permite não apenas a publicidade do inadimplemento, mas também a reabilitação de devedores e a recomposição de créditos em um ambiente negocial seguro e eficiente (Rodrigues, 2024; Belmiro, 2024).

O dispositivo faz parte de um conjunto de normas que materializam o papel cada vez mais ativo dos tabelionatos na promoção do equilíbrio entre credores e devedores, em consonância com as diretrizes de modernização do sistema notarial brasileiro (Pereira, 2023).

Conforme destaca Vicente Amadei, o novo artigo traduz um esforço legislativo

para compatibilizar a preservação do crédito com a promoção da regularização voluntária das obrigações, conferindo "maior dinamismo e eficiência ao sistema" (Amadei, 2024).

Juridicamente, o cancelamento do protesto com base em acordo preserva o interesse do credor em receber e viabiliza ao devedor a recuperação de sua capacidade creditícia (Garcia, 2024), permitindo que ele volte a participar plenamente da vida econômica (Rodrigues, 2024).

Economicamente, a medida promove a retomada da circulação de crédito, a redução da inadimplência estrutural e a diminuição dos custos de transação e cobrança. A prática da renegociação favorece o alongamento do prazo das dívidas, tornando-as mais adequadas à capacidade de pagamento do devedor e mitigando o risco de quebras em cadeia no mercado. Nesse sentido:

O fortalecimento do papel das serventias extrajudiciais, agora também como agentes de mediação, conciliação e até mesmo arbitragem, aponta para o futuro: um ecossistema de justiça multiportas, onde o Judiciário atua como gestor e guardião final das garantias constitucionais, mas compartilha com outros atores, igualmente qualificados e fiscalizados, a nobre tarefa de pacificar a sociedade. O desafio, agora, é aprofundar essa colaboração e disseminar a cultura da consensualidade, garantindo que o cidadão veja nos cartórios não apenas um local para formalizar atos, mas uma porta de entrada para a solução eficaz e justa de suas demandas (Silva, 2025).

Tal medida é particularmente relevante em períodos de instabilidade econômica, em que a inadimplência tende a se elevar e em que soluções negociadas revelam-se mais eficazes do que a adoção de medidas coercitivas (Amadei, 2024; Oliveira *et al.*, 2020). Em tempos de crise, o consenso e a composição, por meio de descontos e parcelamentos, mostram-se a solução mais eficaz.

Conclui-se que a renegociação de dívidas já protestadas é uma ferramenta poderosa de desjudicialização, que alinha a tradição da fé pública notarial às necessidades da economia digital, oferecendo uma solução equilibrada, segura e eficiente para a complexa questão da inadimplência no Brasil (Belmiro, 2024). O protesto, em sua nova dimensão, consolida-se como um instrumento de justiça econômico-social.

### 2.2.3 O protesto especial para fins de dedução fiscal

No contexto da expansão do protesto como ferramenta de desjudicialização e de tutela do crédito, uma inovação bastante significativa foi a sua instituição como alternativa à judicialização para fins de dedução fiscal. Essa nova função jurídica, introduzida pela Lei nº 14.043, de 19 de agosto de 2020, que acrescentou o art. 9º-A à Lei nº 9.430/1996, representa um marco na simplificação de obrigações tributárias e na racionalização do uso do Poder Judiciário.

Para compreender a relevância dessa alteração, é preciso tratar do regime de tributação com base no lucro real, ao qual muitas pessoas jurídicas estão sujeitas. Nesse regime, a legislação permite que créditos inadimplidos, considerados irre recuperáveis, sejam registrados como "perda" e deduzidos como despesas, impactando diretamente a base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Contudo, até a mudança legislativa de 2020, a Lei nº 9.430/1996 impunha uma condição onerosa para o registro dessas perdas, especialmente para créditos de valores mais expressivos. A norma anterior exigia que, para créditos de valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sem garantia (vencidos há mais de um ano), ou para valores superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) com garantia (vencidos há mais de dois anos), o credor tivesse obrigatoriamente iniciado e mantido procedimentos judiciais de cobrança.

Essa exigência de judicialização criava uma exigência de processos desnecessários, pois muitas ações judiciais eram "propostas apenas para permitir a dedução tributária da perda, sem que exista qualquer perspectiva quanto ao recebimento do crédito" (Oliveira *et al.*, 2020).

Nesses casos, a ação judicial era proposta com o único propósito de cumprir uma formalidade fiscal, sem visar à efetiva satisfação do crédito. Essa prática resultava em uma "movimentação desnecessária da máquina judiciária" (Oliveira *et al.*, 2020), sobrecarregando o sistema com processos de pouca ou nenhuma efetividade e gerando custos para o credor e para o Estado. O acesso à justiça deve ser redefinido para ser mais eficiente, especialmente considerando o volume de processos, conforme observado no contexto do Judiciário brasileiro.

Foi nesse cenário, agravado pela crise econômica decorrente da pandemia de Covid-19, que a alteração legislativa ganhou força. A emergência sanitária global

causou sérios abalos à economia, e o acesso ao crédito tornou-se fundamental para a preservação de empresas e empregos. O objetivo da alteração foi evitar que as empresas que utilizam o regime de tributação do lucro real movessem ações judiciais "apenas para permitir a dedução tributária da perda, sem que exista qualquer perspectiva quanto ao recebimento do crédito" (Oliveira *et al.*, 2020).

A nova redação do art. 9º-A da Lei nº 9.430/1996, introduzida pela Lei nº 14.043, de 2020, passou a permitir que a exigência de judicialização fosse substituída pelo protesto extrajudicial do título ou documento de dívida, conforme a Lei nº 9.492/1997.

Com essa mudança, as empresas sujeitas ao regime do lucro real ganharam uma alternativa mais célere, menos onerosa e mais eficiente (Rodrigues, 2024). Em vez de ingressar com uma ação judicial fadada ao insucesso, o credor passou a ter a opção de promover o protesto extrajudicial do título, obtendo um instrumento dotado de fé pública (Santos, 2012) que comprova a inadimplência e o habilita a registrar a perda para fins fiscais (Oliveira *et al.*, 2020).

Essa nova função jurídica do protesto alinha-se perfeitamente ao movimento de extrajudicialização e à lógica da Justiça Multiportas, reservando a atuação do Poder Judiciário para os casos que "efetivamente requerem atenção e intervenção" (Markman; Calil, 2015), e em que outros mecanismos se mostrem ineficazes.

Na perspectiva da Administração Tributária, o protesto representa um ponto de apoio seguro para a fiscalização (Oliveira *et al.*, 2020), pois a regularidade da escrituração fiscal pode ser prontamente verificada por meio da consulta aos registros do tabelionato, que são públicos e dotados de credibilidade institucional.

Dessa forma, a substituição da via judicial pelo protesto para fins de dedução fiscal traz benefícios para todas as partes envolvidas (Marcon, 2018). Para as empresas, representa uma significativa redução de custos e de burocracia, permitindo que a decisão de ajuizar uma ação seja baseada na real possibilidade de recuperação do crédito, e não em uma mera formalidade tributária, evitando a movimentação desnecessária da máquina judiciária (Oliveira *et al.*, 2020).

Para o Poder Judiciário, significa a diminuição da sobrecarga processual, uma vez que o protesto atua como um filtro eficaz de demandas (Markman; Calil, 2015), conferindo maior agilidade à tramitação dos feitos que realmente demandam intervenção jurisdicional.

Por fim, para a sociedade brasileira como um todo, a mudança fortalece o ambiente de negócios e a segurança jurídica, consolidando o protesto extrajudicial como um instrumento multifuncional e essencial à tutela do crédito no país (Santos, 2012).

#### 2.2.5 A obrigatoriedade do protesto de Certidões de Dívida Ativa

O protesto extrajudicial, ao longo de sua reconfiguração legal e tecnológica, expandiu sua relevância para a esfera pública, tornando-se um instrumento fundamental na recuperação de créditos fiscais (Pereira, 2023).

O acréscimo das Certidões de Dívida Ativa ao rol de títulos protestáveis, por meio da Lei 12.767/2012, que alterou o parágrafo único do Art. 1º da Lei 9.492/1997, representou um substancial incremento no volume de protestos e uma resposta institucional à crise da execução fiscal (Gabriele, 2023).

O protesto de CDA abrange débitos a favor de entes públicos em todas as esferas — União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas (Silveira, 2021). A Lei 12.767/2012 trouxe expressamente a possibilidade do protesto das CDAs, consolidando uma política que já vinha sendo adotada por alguns estados e municípios (Machado, 2025).

A medida gerou polêmicas, ante o argumento apresentado em diversas ações judiciais alegando que a cobrança de dívidas públicas deveria ser feita exclusivamente por meio da ação de execução fiscal e questionando se a coerção indireta do protesto não configuraria uma sanção política vedada ao Poder Público (Machado, 2025).

Contudo, a constitucionalidade do protesto de CDA foi plenamente confirmada pelo Supremo Tribunal Federal com a decisão que julgou improcedente a ADI 5.135/DF, transitada em julgado em 17/02/2018 com a fixação da seguinte tese:

O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.



Em seu voto, o Ministro Relator Luís Roberto Barroso apresentou fundamentos que reforçam atributos extremamente relevantes do protesto extrajudicial, *in verbis*:

[...] 3.1. Em *primeiro lugar*, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos *extrajudiciais*, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete *diretamente* a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício.

3.2. Em *segundo lugar*, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é *adequada*, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é *necessária*, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é *proporcional em sentido estrito*, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo. ([REsp 1686659](#) SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 11/03/2019)

No início do ano de 2019 o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também julgou o assunto, fixando o tema repetitivo 777, com trânsito em julgado em 10/05/2019, confirmando a legalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa (Garani, 2021; Rocha, 2024). Confira-se

A Fazenda pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/1997, com a redação dada pela Lei 12.767/2012.

Dada a sua relevância, extraem-se os seguintes excertos do acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 15. Assim, conquanto o Código de Processo Civil (art. 585, VII, do CPC/1973, art. 784, IX, no novo CPC) e a Lei 6.830/1980 atribuam exequibilidade à CDA, qualificando-a como título executivo extrajudicial apto a viabilizar o imediato ajuizamento da Execução Fiscal (a inadimplência é presumida *iuris tantum*), a Administração Pública, no âmbito federal, estadual e municipal, vem reiterando sua intenção de adotar o protesto como meio alternativo para buscar, extrajudicialmente, a satisfação de sua pretensão creditória.

16. Tal medida ganha maior importância quando se lembra, principalmente, que o Poder Judiciário lhe fecha as portas para o exercício do direito de ação, por exemplo, ao extinguir, por alegada falta de interesse processual, demandas executivas de valor reputado baixo (o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é exemplo significativo disso, como faz prova o Incidente de Assunção de Competência discutido nos autos do RMS 53720/SP e do RMS 54712/SP, os quais discorrem precisamente sobre o cabimento do Mandado de Segurança contra ato judicial - isto é, a sentença extintiva de Execução Fiscal, proferida em escala industrial naquela Corte de Justiça, que habitualmente equipara o baixo valor da causa à própria falta de interesse processual).

17. Sob essa ótica, não se considera legítima nenhuma manifestação do Poder Judiciário tendente a suprimir a adoção de meio extrajudicial para cobrança dos créditos públicos (como se dá com o protesto da CDA, no contexto acima definido). Acrescente-se, no ponto, que a circunstância de a Lei 6.830/1980 disciplinar a cobrança judicial da dívida ativa dos entes públicos não deve ser interpretada como uma espécie de "princípio da inafastabilidade da jurisdição às avessas", ou seja, engessar a atividade de recuperação dos créditos públicos, vedando aos entes públicos o recurso a instrumentos alternativos (evidentemente, respeitada a inafastável observância ao princípio da legalidade) e lhes impondo apenas a via judicial - a qual, como se sabe, ainda luta para tornar-se socialmente reconhecida como instrumento célere e eficaz. (REsp n. 1.686.659/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 11/3/2019.)

Ademais, o protesto da CDA possui o condão de interromper a prescrição da cobrança de crédito tributário (Rodrigues, 2024), gerando grande vantagem para o Poder Público.

A principal justificativa econômica para a adoção do protesto de CDA reside na ineficiência e onerosidade da tradicional execução fiscal judicial, pois a morosidade judicial leva a execução fiscal a se arrastar, em média, por oito anos, em contrapartida à solução pelo protesto, que ocorre em até 12 dias (ANOREG, 2024; Machado, 2025).

A cobrança judicial é economicamente dispendiosa, sendo que o custo unitário de um processo de execução fiscal pode ser de R\$ 4.368,00 ou R\$ 5.606,67 por processo (Machado, 2025; Silveira, 2021), sendo que a recuperação dos créditos fazendários, na maioria das vezes, não chega ao valor acima apontado (Silveira, 2021). Conclui-se que, para dívidas de pequeno valor, o custo do processo é, frequentemente, superior ao valor da dívida.

O protesto de CDA, por outro lado, é um procedimento mais rápido, eficaz e barato para o Poder Público (ANOREG, 2024), pois os custos e emolumentos são de responsabilidade do devedor no ato da quitação. Conclui-se que o protesto é uma medida de gestão fiscal efetiva e de interesse público, revestida de economicidade processual (Silveira, 2021).

O protesto ainda é considerado menos invasivo que a execução fiscal, pois não envolve, por exemplo, a penhora de bens ou o bloqueio de recursos (Silveira, 2021). Para o contribuinte, o pagamento da dívida após o protesto, mas antes da execução judicial, é menos oneroso (Machado, 2025).

A validação da inclusão da CDA entre os títulos protestáveis serve ao interesse coletivo, pois também contribui diretamente para a redução do número de execuções fiscais ajuizadas, aliviando a sobrecarga do Poder Judiciário (Silveira, 2021).

O STF reconheceu que o protesto é um mecanismo que permite que o Judiciário concentre seus esforços em lides de maior complexidade, cumprindo o princípio constitucional da razoável duração do processo (Rodrigues, 2024).

Publicada em 2024, a Resolução 547 do CNJ tornou obrigatória a realização do protesto da Certidão de Dívida Ativa, em medida que reflete as evidências da ineficiência estrutural do modelo de execução fiscal judicial (Machado, 2025).

A crise se manifesta no elevadíssimo percentual de frustração, que, em âmbito nacional, atinge em média 91% das execuções fiscais (Silveira, 2021). A manutenção de milhões de processos ineficazes impunha a busca por alternativas mais céleres e menos custosas, alinhadas ao princípio da eficiência administrativa, transformando a via judicial na última alternativa (Machado, 2025).

Essa inovação normativa está profundamente ligada aos limites de valor definidos pelos próprios entes federais para o ajuizamento de ações. No âmbito da União, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional já havia determinado a não inscrição na Dívida Ativa para débitos inferiores a R\$ 1.000,00 e o não ajuizamento de execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00.

Tais limites, ratificados em decisões posteriores do STF, revelam que a cobrança judicial desses créditos é, na maioria das vezes, mais cara do que o valor a ser recuperado, com o custo da tramitação de uma execução fiscal chegando a aproximadamente R\$ 30.000,00.

Adicionalmente, o protesto da CDA já era utilizado de forma estratégica por procuradorias federais, visando a racionalidade do processo de cobrança (Garani, 2021). A Portaria nº 429/2014 da PGFN, por exemplo, permitiu o protesto de certidões de valor consolidado de até R\$ 50.000,00, no domicílio do devedor. De forma similar, a Procuradoria-Geral Federal, responsável pela representação das autarquias e fundações, utilizava o mesmo limite de R\$ 50.000,00 para o protesto de suas Certidões de Dívida Ativa desde 2013 (Garani, 2021).

O sucesso do protesto como alternativa decorre da sua capacidade de recuperação de ativos com celeridade. O índice de recuperação de CDAs, que era de apenas 1% a 2% pela via judicial, subiu para 15% a 19% após a adoção do protesto no âmbito federal (ANOREG, 2024).

Essa eficiência quantitativa se combina com a eficiência alocativa (Freitas; Vita, 2017), considerando que protesto é um procedimento gratuito para o Poder Público, uma vez que os custos e emolumentos são pagos pelo devedor no momento da quitação, seguindo o modelo de remuneração "por sucesso" que desonera o ente público (Melo Júnior, 2005).

A viabilidade técnica da obrigatoriedade de protesto de CDA é garantida pela CENPROT, cujo módulo Central de Remessa de Arquivos permite que os órgãos governamentais enviem os títulos de forma totalmente *online*, facilitando a cobrança e recuperação de créditos de maneira automatizada e segura (Pereira, 2023).

Ao lado dos benefícios operacionais, a Resolução CNJ nº 547/2024 consolida o efeito jurídico fundamental do protesto de CDA.: a interrupção da prescrição do crédito tributário (Rodrigues, 2024). Este ato notarial, ao provar a diligência do credor, garante a preservação do direito de cobrança, impedindo que os débitos se tornem inexigíveis pelo decurso do tempo (Santos, 2021).

Tem-se nessa recente inovação de obrigatoriedade a máxima expressão da desjudicialização (Silva; Cunha Souza, 2024), permitindo que o Poder Judiciário concentre seus esforços na "função jurisdicional" essencial, em prol da razoável duração do processo (Rodrigues, 2024).

Em suma, o protesto de CDA opera como um mecanismo de coerção indireta legítimo e institucionalizado que, devido à sua celeridade e baixo custo, gera um incremento imediato na arrecadação para o erário, desafogando o Judiciário e fomentando a justiça fiscal.

### **3. IMPACTOS ECONÔMICOS DO NOVO PERFIL DO PROTESTO**

Após a análise conceitual que demonstrou a profunda reconfiguração normativa e tecnológica do protesto extrajudicial no ordenamento jurídico brasileiro, o presente capítulo dedica-se a uma investigação empírica dos resultados práticos decorrentes dessa modernização e dos seus reflexos diretos para a economia.

A tese central a ser desenvolvida é que o período compreendido entre 2018 e 2024 — marco temporal que abrange a criação da CENPROT e a promulgação do Marco Legal das Garantias — consolidou o protesto não apenas como uma ferramenta jurídica modernizada, mas como um vetor mensurável de eficiência econômica e de desenvolvimento da extrajudicialização.

A transformação do protesto em um instrumento mais ágil, acessível e com novas funcionalidades negociais representou um avanço significativo para a melhoria do ambiente de negócios no Brasil, pois ele deixou de ser um ato isolado para se integrar a um ecossistema digital que fortalece a confiança, mitiga riscos e promove a recuperação de ativos.

Neste capítulo, serão exploradas as repercussões para a economia brasileira do novo perfil do protesto extrajudicial, especificamente em relação à ampliação da celeridade, da publicidade e do alcance nacional desse instrumento.

Adicionalmente, pretende-se demonstrar os resultados já ocorridos pela progressiva reconfiguração do protesto, o que será realizado por meio da análise de dados estatísticos de recuperação de crédito, evidenciando-se as vantagens do protesto em termos de celeridade e custo-benefício quando comparado à via judicial.

Busca-se consolidar a argumentação de que a modernização do protesto extrajudicial, longe de ser um mero aperfeiçoamento técnico, está gerando impactos econômicos profundos e positivos. Ao aplicar os conceitos teóricos discutidos anteriormente a dados empíricos e resultados mensuráveis, pretende-se comprovar a efetividade do protesto como um instrumento indispensável para a tutela do crédito, a extrajudicialização e o desenvolvimento sustentável da economia brasileira.

### 3.1 Impactos na celeridade, publicidade e eficiência

A implementação da CENPROT gerou impactos profundos e diversos no protesto extrajudicial, transformando-o em um instrumento mais ágil, transparente e com um alcance verdadeiramente nacional.

Esses efeitos práticos representam a materialização da mudança de paradigma do instituto, tornando-o substancialmente mais eficiente na recuperação de créditos e mais alinhado à dinâmica da economia digital (Markman; Calil, 2020; Constanza, 2019).

A consequência mais imediata da CENPROT constitui o incremento à celeridade dos procedimentos do protesto. A prática de diversos atos, que anteriormente exigia o deslocamento físico do credor ou devedor ao tabelionato, muitas vezes em comarcas distantes, agora pode ser feita remotamente de maneira simplificada e segura.

A digitalização permitiu que serviços antes exclusivamente presenciais agora possam ser facilmente concluídos de forma eletrônica. O envio eletrônico de títulos para protesto, a solicitação de certidões e o cancelamento de registros online são realizados de forma quase instantânea, agilizando todo o processo de recuperação de crédito (Silva, 2025; Frezza, 2024).

Essa agilidade é fundamental no ambiente empresarial, onde o tempo é um fator crítico para a saúde financeira dos agentes econômicos (Silva, 2025; Frezza, 2024). Uma rápida e eficiente recuperação de ativos é de grande importância para a manutenção do capital de giro das empresas, muitas vezes permitindo que elas cumpram suas próprias obrigações, mantenham empregos e continuem a investir em seu fortalecimento.

A virtualização dos serviços, como afirma Cláudio Pereira Pinto, presidente do IEPTB/BA, tornou o protesto um formato "cada vez mais promissor" e ágil, pois a integração dos sistemas dos Cartórios de Protesto com os sistemas bancários e financeiros facilita o envio de informações sobre títulos e agiliza o processo de recuperação de crédito (Silva, 2025).

A celeridade no alcance do adimplemento das obrigações contidas nos títulos protestados é confirmada por dados que indicam que mais de 60% dos títulos levados a protesto são solucionados em até três dias úteis (Oliveira *et al*, 2020), em contraponto às ações de execução judicial, que podem durar muitos anos.

A agilidade proporcionada pela CENPROT também se manifesta na modernização da fase de intimação do devedor. Atualmente, a integração com sistemas digitais abre caminho para comunicações rápidas e eficientes, como o uso de *e-mail* e aplicativos de mensagens multiplataforma, como o *WhatsApp*, conforme previsto pelo Marco Legal Das Garantias (Lei Nº 14.711/2023).

Por sua vez, plataformas eletrônicas como a "Avise-me" notificam os usuários sobre protestos de forma rápida por *e-mail*, SMS e *WhatsApp*, mediante cadastro gratuito, evitando atrasos na resolução dos débitos (IEPTB, 2025).

O segundo grande impacto econômico da CENPROT reside na ampliação sem precedentes da publicidade do protesto. Antes da centralização, a consulta sobre a existência de protestos era um processo fragmentado e complexo, exigindo pesquisas em múltiplos cartórios e comarcas (Silva, 2025; Frezza, 2024).

A CENPROT unificou essas informações em uma base de dados nacional que é acessível gratuitamente a qualquer cidadão ou empresa, possuindo informações de protesto lavrados em qualquer tabelionato do país, com consulta simples e ilimitada (ANOREG, 2024).

Essa publicidade centralizada e universal produz um duplo efeito: para o credor, ela potencializa a força coercitiva do protesto, uma vez que a negativação do devedor passa a ter visibilidade em todo o território nacional, impactando sua reputação creditícia de forma muito mais ampla do que acontecia quando os protestos eram lavrados apenas fisicamente (Frezza, 2024).

Trata-se de um constrangimento econômico legítimo apto a causar ao devedor ônus moral e social que afetam imediatamente sua reputação e crédito. A publicização do inadimplemento repercute negativamente e expõe o devedor como

mau pagador ao público em geral, criando um gigantesco obstáculo à continuidade de sua vida financeira (Amadei, 2004)

O impacto prático dessa exposição é que o devedor sofre um abalo imediato na disponibilização de crédito, tendo dificuldade ou inviabilidade em realizar compras, financiamentos e outros atos comerciais, uma vez que os agentes econômicos lhe restringem a oferta de crédito e passam a ter restrições no oferecimento de condições negociais. O protesto age diretamente sobre o devedor com a ameaça da "desonra cambial" (Ferreira, 1962).

Nesse contexto, a publicidade é considerada um poderoso instrumento de coerção indireta que compele o devedor a quitar seus débitos, pois, em uma análise de custo-benefício, o adimplemento se torna mais vantajoso do que persistir na violação da obrigação (Freitas, Vita, 2017) e arcar com as consequências dela decorrentes.

Por fim, a integração nacional é a consequência mais estrutural da CENPROT, pois essa plataforma superou as barreiras geográficas, permitindo que um credor de qualquer parte do Brasil possa protestar um devedor em qualquer outra localidade de forma simples e padronizada.

Esse alcance amplo fortalece o protesto como uma ferramenta de cobrança para empresas que atuam em múltiplos estados e para o próprio Poder Público, que pode protestar Certidões De Dívida Ativa de devedores em todo o país.

A cobrança de CDA pelo protesto tem se mostrado um mecanismo mais célere e econômico que a execução fiscal judicial, motivo pelo qual o IEPTB já possui convênios firmados com diversas entidades públicas para facilitar a prática dos atos.

A centralização também promove a uniformização de procedimentos, pois a CENPROT cria um padrão tecnológico e operacional que tende a homogeneizar a prática do protesto em todo o Brasil, aumentando a segurança jurídica e a previsibilidade para os usuários.

Conforme destacado por Arthur Del Guércio Neto (2023, p. 15), sobre o tema: "a regulamentação do protesto eletrônico simboliza a compatibilização dos serviços notariais e registrais com as novas exigências sociais, reafirmando seu papel enquanto garantidores da segurança jurídica no meio digital".

O alinhamento dos tabelionatos de protesto à tecnologia por meio da CENPROT tem trazido expressivos resultados para a economia do país, com o



aumento da utilização do protesto extrajudicial como mecanismo para recuperação de créditos, como relatado pelo IEPTB na reportagem abaixo transcrita:

[...] O levantamento mostrou que, em números absolutos, o total de protestos realizados no primeiro semestre saltou de 15.221.238 em 2023 para 18.449.245 em 2024. Dentro desse universo, o número de pessoas físicas com títulos protestados aumentou de 5.967.407 para 7.171.169, enquanto o número de empresas que tiveram seu CNPJ inscrito no cadastro de devedores passou de 9.253.831 para 11.278.076. [...] Esse crescimento reforça o papel dos Cartórios como agentes fundamentais na intermediação entre credores e devedores. [...] Diante do crescimento da demanda, os Cartórios de Protesto vêm investindo cada vez mais em soluções tecnológicas para otimizar o atendimento e a tramitação dos processos. A digitalização dos serviços tem se mostrado um caminho sem volta, permitindo maior agilidade e acesso remoto aos procedimentos. “Vivenciamos um desenvolvimento constante na estruturação interna do serviço prestado, o que reflete nos excelentes convênios que estão sendo firmados. Conseguimos apresentar resolução efetiva e célere dos títulos enviados para a nossa atividade, que são tanto da seara privada (empresarial e comercial) quanto títulos públicos (CDAs), com índices de recuperação que têm sido reconhecidos de maneira bem positiva pelas fazendas estaduais e municipais”, explica Pinto. [...] “Tenho certeza de que o Cartório de Protesto é uma das maiores ferramentas fomentadoras para o crescimento da economia do nosso país”, complementa (2025).

A combinação desses três impactos — celeridade, publicidade e alcance nacional — consolida a transformação do protesto, que deixa de ser um ato isolado e local para se tornar parte de uma rede nacional de informação e recuperação de crédito.

Em suma, a CENPROT não é apenas uma ferramenta, mas o próprio motor da modernização do protesto extrajudicial, pois ao alinhar tecnologia, regulação e fé pública, ela reafirma o papel do protesto como um mecanismo indispensável para a justiça econômico-social e a tutela do crédito no Brasil.

### 3.2 A Dimensão Quantitativa da Recuperação de Ativos pelo Protesto

O incremento da efetividade do protesto extrajudicial como meio de recuperação de créditos pode ser demonstrado de maneira contundente por meio da análise dos resultados quantitativos produzidos desde a progressiva reconfiguração

de seu perfil, que evoluiu de um mero ato probatório para uma ferramenta de recuperação de crédito (Rodrigues, 2024).

De acordo com as pesquisas elaboradas ANOREG, em parceria com o IEPTB, é possível observar claramente como os índices de êxito para alcançar o adimplemento de obrigações pecuniária através do protesto extrajudicial têm sido significativamente superiores, bem como realizados em prazos muito mais exíguos, em comparação com a via da execução judicial (Garani, 2021; Freitas; Vita, 2017).

Essa dimensão quantitativa revela o valor do protesto não apenas como um instrumento jurídico, mas como um alicerce da eficiência econômica para os setores privado e público, capaz de maximizar o retorno de ativos e promover a circulação segura de capitais (Freitas; Vita, 2017).

Especificamente tratando do setor privado, que enfrenta o problema crônico da inadimplência e de busca por saúde financeira, verifica-se que ele encontrou nos tabelionatos de protesto um meio legítimo e eficaz para sanar conflitos creditícios.

Diferentemente dos órgãos de proteção ao crédito, como SPC e Serasa, o protesto é um instrumento dotado de fé pública e que segue um rito processual legalmente instituído, convertendo-se em um poderoso e legítimo instrumento de coerção indireta que estimula o devedor a saldar o débito para evitar a restrição de crédito e suas negativas consequências para a continuidade do exercício da empresa (Machado, 2025; Stiglitz; Weiss, 1981).

Como explorado anteriormente, o procedimento de protesto é regido pelo princípio da celeridade, manifestado no prazo legal de três dias úteis contados da protocolização do título para a intimação e eventual pagamento pelo devedor. E é dentro desse tríduo legal que reside atualmente a maior parte da eficácia do protesto na recuperação de ativos privados (Rodrigues, 2024).

O período de 2018 a 2024 marca uma fase de intensa reconfiguração funcional, modernização e validação institucional para o Tabelionato de Protesto no Brasil, elementos que garantiram a alta e crescente eficácia do instituto na recuperação de ativos no período (Amadei, 2025).

Como estudado nos capítulos anteriores, a evolução do protesto foi estabelecida por marcos regulatórios e jurídicos cruciais. Em 2018, a promulgação da Lei nº 13.775/2018 lançou as bases para a criação da CENPROT, cuja regulamentação em 2019 viabilizou a tramitação 100% eletrônica de títulos (Pereira, 2023).

Paralelamente, a legalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa foi consolidada pelos Tribunais Superiores, fornecendo à Administração Tributária uma ferramenta poderosa para combater o enorme passivo de execuções fiscais (Rocha, 2024).

A transformação foi acelerada por inovações normativas que buscaram tornar o protesto mais acessível e consensual, em linha com a tendência de incremento da desjudicialização (Rodrigues, 2024). Como exemplo, ainda em 2019 o CNJ publicou o Provimento nº 86/2019, que estabeleceu o pagamento postergado de emolumentos pelo credor, tornando o protesto gratuito para o credor no momento do envio do título.

Essa reconfiguração do perfil do protesto se traduziu na prática por um índice nacional médio de recuperação que se manteve consistente, aproximando-se ou superando 60% dos títulos recebidos entre 2018 e 2024, comprovando que a combinação de segurança jurídica, tecnologia e consensualidade converteu o protesto em um dos instrumentos mais eficientes para a tutela do crédito no Brasil (ANOREG, 2024).

No ano de 2018, os tabelionatos receberam um volume expressivo de 15.148.0306 títulos privados para protesto no acumulado anual, representando um valor nominal total de R\$ 28.167.103.114,48 (ANOREG, 2020), volume que já demonstrava a confiança do mercado na eficácia do instrumento para a gestão de dívidas.

A performance na recuperação de ativos privados em 2018 apresentava altos índices nacionais de solução rápida, com a recuperação dos créditos cobrados em 10.169.282 títulos, correspondendo a R\$ 18.470.865.142,56 em valores (ANOREG, 2020). O percentual de recuperação se situou em torno de 67% dos títulos recebidos, reforçando a capacidade do protesto de obter o adimplemento sem a necessidade de judicialização, em um período em que a execução fiscal representava 73% dos processos em execução no país (Rocha, 2024).

Na esfera do crédito público, 2018 foi um ano de validação jurídica fundamental da utilização do protesto pelos entes públicos, com a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a constitucionalidade do ato na ADI 5.135/DF (Silveira, 2021).

A recuperação da Dívida Ativa no Tabelionato, mesmo com a necessidade de aprimoramento contínuo, demonstrou ser um sucesso. No acumulado de 2018, 280.404 títulos públicos foram pagos, totalizando R\$ 1.705.230.212,57 destinados ao erário (ANOREG, 2020). Além disso, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

(PGFN) registrou um recorde de recuperação no primeiro trimestre de 2018 por meio do protesto, destacando a superioridade dessa via sobre a execução fiscal (Garani, 2021; Rocha, 2024).

O ano de 2019 foi de intensa atividade e implementação de novas tecnologias e normas que transformaram o protesto em um serviço mais acessível, especialmente em decorrência da Lei nº 13.775/2018, que criou a CENPROT, e do Provimento nº 72/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que inaugurou as medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas, reconhecendo a função conciliatória do tabelionato.

Foi publicado pelo CNJ também em 2019 o Provimento nº 86/2019, que revolucionou o acesso ao serviço ao dispor sobre o pagamento postergado de emolumentos pelo credor, medida que tornou o protesto gratuito para o credor no momento do envio do título, incentivando substancialmente o aumento do envio de títulos aos tabelionatos (Pereira, 2023).

A maior inovação de 2019, no entanto, foi a efetiva implementação da CENPROT pelo Provimento nº 87/2019 do CNJ, que unificou a informação em uma base de dados nacional, permitindo a consulta gratuita e ilimitada sobre protestos em todo o país (ANOREG, 2024; Rocha, 2024).

Entre janeiro de 2019 e setembro de 2020, a central registrou 17.853.917 milhões de pesquisas gratuitas, 1.000.736 de cancelamentos eletrônicos e 2.576.569 pedidos de certidão eletrônica (ANOREG, 2020).

Durante todo o ano de 2019 o volume total de títulos privados recebidos atingiu o número de 14.811.684, com um valor nominal de R\$ 18.023.398.604,99 reintegrados à economia do setor privado (ANOREG, 2020). Dos títulos apresentados para protesto, 9.466.061 foram recuperados, atingindo uma taxa de sucesso de 63,9% do volume recebido (ANOREG, 2020).

Na recuperação do crédito público em 2019, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional recuperou R\$ 11,4 bilhões relativos à Dívida Ativa da União no primeiro semestre de 2019 (Garani, 2021). Os cartórios foram responsáveis pelo pagamento de R\$ 590,9 milhões em créditos públicos no 1º semestre de 2019, um aumento de 8% em relação ao mesmo período de 2018 (Garani, 2021).

Adicionalmente, a PGFN e a Caixa Econômica Federal ampliaram o projeto de protesto de débitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, recuperando no primeiro semestre de 2019 o equivalente a R\$ 116,7 milhões referentes à dívida ativa

exclusivamente junto ao FGTS, registrando um aumento de 22,5% em relação ao mesmo período de 2018, quando foram recuperados R\$ 95,3 milhões (ANOREG, 2020).

Segundo dados do Ministério da Economia, somente entre os meses de abril a agosto de 2019, foram recuperados mais de R\$ 700 mil para o FGTS em 9 estados da federação por meio do protesto extrajudicial (ANOREG, 2019).

O ano de 2020 foi singular para o protesto extrajudicial, marcado por uma forte instabilidade econômica global causada pela pandemia de COVID-19, que levou a previsões de retração no Produto Interno Bruto (PIB) e a um aumento no endividamento. Apesar desse cenário desafiador, no qual o Brasil enfrentou uma das piores crises econômicas desde a Grande Depressão, o protesto manteve forte seu papel de instrumento de recuperação de crédito (ANOREG, 2022).

Apesar das incertezas econômicas que permeavam o período devido à decretação de pandemia a partir de março de 2020, o volume total de títulos privados e públicos recebidos pelos tabelionatos de protesto em 2020 alcançou 17.248.588 títulos, totalizando um valor nominal de R\$ 59.528.235.014,31 — uma média mensal de R\$ 4.960.686.251,1925 em títulos enviados a protesto (ANOREG, 2021).

Deste volume total, a recuperação de ativos no setor privado se destacou: 8.103.675 títulos foram recuperados, atingindo uma taxa de sucesso de 51,5%, que corresponde ao valor recuperado foi de R\$ 14.994.771.616,46 (ANOREG, 2021).

No tocante ao crédito público, o ano de 2020 foi importante para consolidar o uso do protesto pela Administração Tributária, que recuperou R\$ 452.320.554,41 em Dívida Ativa por meio dos Cartórios de Protesto naquele ano (ANOREG, 2023).

Durante o ano de 2021, marcado pela recuperação econômica pós-impacto inicial da pandemia de COVID-19, os dados nacionais sobre títulos privados demonstraram a resiliência e a eficácia do sistema, mesmo diante dos desafios macroeconômicos, com o Brasil apresentando 63,97 milhões de inadimplentes ao final de 2021 (Machado, 2025).

A análise da recuperação de títulos privados no ano de 2021 revela que foram enviados a protesto 9.857.529 títulos, totalizando a quantia de R\$ 25.589.899.577,35 (ANOREG, 2022). Deste volume, 5.256.456 títulos foram recuperados, o que corresponde a um percentual de recuperação de 53,3% (ANOREG, 2022). O valor total recuperado atingiu R\$ 12.684.885.668,79 para o setor privado (ANOREG, 2022).

A contribuição do protesto para o crédito público em 2021 foi significativa, com a Fazenda Pública arrecadando R\$ 4.348.731.302,71 em Dívida Ativa naquele ano por meio dos Tabelionatos de Protesto, o que corresponde a 40,89% dos títulos públicos apresentados a protesto. Este desempenho confirma a tendência de crescimento na recuperação de dívidas fiscais pela via extrajudicial, com um aumento excepcional de 861,3% do valor anual recuperado em relação ao ano de 2020.

Destaca-se que a CENPROT foi essencial para manter a eficiência dos Tabelionatos de Protesto durante a pandemia, sendo que, até novembro de 2021, um total de 1.467.656 certidões eletrônicas haviam sido emitidas desde janeiro de 2019, enquanto o número de consultas gratuitas realizadas eletronicamente subiu para 101.883.642 no mesmo período (ANOREG, 2021), facilitando a tramitação dos atos em um ano marcado por grandes incertezas (Assis, 2021).

Em relação ao ano de 2022, os dados estatísticos evidenciam que a utilização do protesto para recuperação de ativos teve substanciais resultados positivos (ANOREG, 2024). Sobre o setor privado, verifica-se que um total de 11.302.148 títulos privados foram recebidos pelos tabelionatos de protesto, representando um valor total de R\$ 31.707.326.132,83 (ANOREG, 2023).

A performance de recuperação no setor privado em 2022 foi notável, pois 7.333.404 títulos privados foram recuperados, gerando um retorno financeiro de R\$ 21.501.857.993,04 para os credores (ANOREG, 2024). O percentual de recuperação atingiu 64,89% dos títulos privados recebidos, correspondendo à recuperação de 7.333.404 títulos e a um valor de R\$ 21.501.857.993, 04 (ANOREG, 2024).

No segmento dos títulos públicos, o protesto em 2022 demonstrou ser uma ferramenta estratégica de gestão fiscal, recebendo 1.312.575 títulos públicos, que totalizaram R\$ 32.448.715.266,12 em dívidas (ANOREG, 2024). A recuperação desses créditos resultou na quitação de 619.963 títulos, correspondendo a um valor recuperado de R\$ 12.496.130.051,34 (ANOREG, 2024).

Essa alta eficiência em 2022 foi viabilizada pela infraestrutura digital da CENPROT, pois a centralização dos serviços eletrônicos facilitou a recuperação de débitos, sendo que, no período acumulado de janeiro de 2019 a novembro de 2022, a CENPROT registrou 130.588.816 pesquisas realizadas e 631.728 cancelamentos eletrônicos (ANOREG, 2022).

A digitalização do procedimento de protesto não apenas acelerou o processo, mas também consolidou a confiança nos Cartórios, que ocuparam a primeira

colocação nos quesitos confiança e qualidade de serviços na opinião da população do Brasil, superando 14 outros órgãos públicos e privados, segundo pesquisa realizada pela Datafolha em 2022 (ANOREG, 2022; Rocha, 2024).

No decorrer do ano de 2023, os Tabelionatos de Protesto no país receberam um grande número de títulos privados para protesto, alcançando o patamar de 13.251.030 títulos, com um valor nominal de R\$ 40.158.494.390,76 (ANOREG, 2024).

A capacidade de conversão da inadimplência em adimplemento por meio do protesto demonstrou-se elevada no setor privado em 2023, uma vez que, desse total de títulos privados recebidos, 8.329.608 foram recuperados (ANOREG, 2024). Em termos monetários, essa recuperação totalizou R\$ 24.949.596.692,50 para o setor privado, correspondendo a um índice de recuperação de 62,87% dos títulos recuperados (ANOREG, 2024).

A relevância do protesto em 2023 estendeu-se significativamente ao crédito público, com resultados extremamente positivos para a Administração Pública, com o total de 3.143.918 títulos públicos enviados a protesto, equivalendo ao valor nominal expressivo de R\$ 68.386.698.982,45, representando um crescimento de 138,9% (ANOREG, 2024). Deste volume, 994.870 títulos foram recuperados, resultando em R\$ 19.267.639.471,93 restituídos ao erário (ANOREG, 2024).

A recuperação de mais de R\$ 24 bilhões em títulos privados e de R\$ 19,2 bilhões em títulos públicos durante o ano de 2023 (ANOREG, 2024) demonstra a capacidade do sistema em contribuir com a reversão do cenário de inadimplência no Brasil, provendo uma solução útil e célere que atende ao imperativo de eficiência exigido pelas instituições brasileiras (Abreu, 2025).

Os dados estatísticos referentes a 2024, produzidos pela ANOREG e pelo IEPTB, indicam um crescimento notável na utilização do protesto extrajudicial como ferramenta de recuperação de ativos, pois o volume total de títulos apresentados para protestos cresceu 11,90% no Brasil no ano de 2024 em comparação com o ano anterior (ANOREG, 2024).

Da análise detalhada dos títulos privados enviados a protesto em 2024, verifica-se o recebimento pelos Tabelionados de 13.411.146 títulos, representando um valor nominal de R\$ 70.060.908.236,18, dos quais 6.661.031 títulos foram recuperados, o que equivale à efetiva e célere recuperação de R\$ 18.898.499.006,11 para o setor privado (ANOREG, 2024).

Quanto aos títulos públicos, os dados de 2024 também mostram volumes financeiros extremamente elevados, com o total de títulos públicos enviados a protesto no ano alcançando a marca de 4.926.342, perfazendo um valor total superior a 224 bilhões de reais (R\$ 224.055.994.627,40) (ANOREG, 2024). Desse montante, foram recuperados 858.846 títulos, resultando na recomposição de R\$ 32.479.752.109,63 para o erário, destacando-se a importância da via extrajudicial para os entes públicos (ANOREG, 2024).

A soma dos títulos públicos e privados recebidos a protesto em 2024 no Brasil totaliza 18.337.488 documentos, demonstrando que a capacidade do sistema em processar e solucionar a inadimplência é vasta e eficiente (ANOREG, 2024). A alta taxa de recuperação de dívidas no tríduo para os credores e a reabilitação econômica proporcionada a milhões de devedores justificam o aumento de 21% no número de notificações extrajudiciais no primeiro semestre de 2024 (ANOREG, 2024).

Diante do quadro exposto, resta comprovado que o período compreendido entre 2018 e 2024 consolidou o Tabelionato de Protesto como o mecanismo extrajudicial mais eficaz para a recuperação de crédito no Brasil, alcançando alta resolutividade e agilidade tanto para o setor privado e o para o Poder Público (Rodrigues, 2024), recuperando quase 200 bilhões de reais, consoante consolidação de dados constante na seguinte tabela:

| Valores recuperados pelo protesto de títulos |                        |                       |
|----------------------------------------------|------------------------|-----------------------|
|                                              | Privados               | Públicos              |
| 2018                                         | R\$ 18.706.062.717,53  | R\$ 1.906.709.802,10  |
| 2019                                         | R\$ 18.023.398.604,99  | R\$ 6.715.181.028,94  |
| 2020                                         | R\$ 14.994.771.615,46  | R\$ 452.320.554,41    |
| 2021                                         | R\$ 12.684.885.668,79  | R\$ 4.348.731.302,71  |
| 2022                                         | R\$ 21.501.857.993,04  | R\$ 12.496.139.051,34 |
| 2023                                         | R\$ 24.949.596.692,50  | R\$ 1.926.763.471,93  |
| 2024                                         | R\$ 18.898.499.006,11  | R\$ 32.479.752.109,63 |
| Subtotais                                    | R\$ 129.759.072.298,42 | R\$ 60.325.597.321,06 |
| TOTAL                                        | R\$ 190.084.669.619,48 |                       |

Figura 1.



A eficiência do instituto é verificada pela capacidade de solução dos débitos antes mesmo da lavratura do ato, mantendo historicamente um índice nacional de recuperação de cerca de 60% dos títulos recebidos (ANOREG, 2024). Essa performance massiva é crucial para a economia, uma vez que o protesto atua como um filtro desjudicializante de demandas, direcionando os recursos de cobrança para uma via mais célere e segura (Rodrigues, 2024; Rocha, 2024).

Na análise da série histórica do crédito privado, conclui-se que os anos de 2018 e 2019, que antecederam a pandemia da COVID-19, apresentaram volumes notáveis e altas taxas de sucesso. Em 2018, o sistema recebeu 13.069.246 títulos, dos quais 8.786.194 foram recuperados, alcançando um percentual de 67% e totalizando R\$ 15.688.006.121,54 em valores (ANOREG, 2020). Em 2019, o volume cresceu para 14.811.684 títulos recebidos, resultando na recuperação de 9.466.061 títulos (63,9%), o que injetou R\$ 18.023.398.604,99 na economia (Abreu, 2025; ANOREG, 2022; Rodrigues, 2024).

O biênio seguinte, ano de 2020 e 2021, foi marcado pelo impacto da crise sanitária, com demonstração de consistência do protesto extrajudicial. Em 2020, apesar das restrições e da queda no volume de títulos recebidos, a recuperação de crédito privado somou R\$ 14.994.771.616,46 (ANOREG, 2022).

Em 2021, o protesto recuperou 5.256.456 títulos privados (53,32%), totalizando R\$ 12.684.885.668,79 (Abreu, 2025). Essa ligeira retração nas taxas de recuperação em 2020/2021 foi rapidamente superada no ciclo pós-pandemia, com o início da implementação das plataformas eletrônicas e das novas regulamentações (Rodrigues, 2024; Pereira, 2023).

A retomada da atividade econômica e a digitalização plena impulsionaram os resultados em 2022 e 2023. Em 2022, a recuperação de títulos privados atingiu 57,62%, correspondendo a R\$ 18.118.149.332,30, enquanto em 2023 o valor recuperado aumentou para R\$ 19.079.934.530,74, com 6.497.154 títulos privados recuperados (54,20%) (ANOREG, 2024).

Os dados obtidos em 2024 confirmam essa curva ascendente, registrando um salto de 11,9% no volume total de títulos apresentados para protesto, em comparação com 2023 (ANOREG, 2024).

A consolidação do protesto estende-se ao crédito público, onde atua como ferramenta estratégica e de baixo custo para o Poder Público. A eficácia anual da recuperação do crédito público se destacou, passando de R\$ 1.721.643.344,77 em

2020 para R\$ 2.143.983.215,31 em 2021 e atingindo R\$ 3.018.000.000,00 em 2022 (ANOREG, 2024).

Os dados da ANOREG referentes ao ano de 2024 confirmam a expansão do protesto extrajudicial como mecanismo de recuperação de créditos, com aumento de 11,90% no volume de títulos apresentados.

No total, foram recuperados conjuntamente mais de R\$ 51 bilhões — sendo R\$ 18,8 bilhões do setor privado e R\$ 32,4 bilhões do setor público. Esses números demonstram a elevada eficiência do sistema na recomposição financeira de credores e no enfrentamento da inadimplência no país.

O grande percentual de pagamentos antes da lavratura do protesto (Rodrigues, 2024) demonstra que o ato de intimação, formal e solene, na maioria das situações é suficiente para coagir legalmente o devedor ao adimplemento imediato. Essa poderosa eficácia faz com que, em muitos tabelionatos, haja mais pagamentos do que protestos lavrados.

Observa-se dos dados apresentados que, apesar das variações anuais, o índice de recuperação do setor privado se mantém estável acima da metade dos títulos apresentados, o que representa a recolocação de dezenas de bilhões de reais na economia anualmente (ANOREG, 2024).

Os resultados da recuperação de ativos do setor privado traduzem-se em volumes financeiros expressivos que retornam à economia em um ciclo positivo, auxiliando na manutenção do capital de giro das empresas credoras.

### 3.3 Perspectivas da Recuperação de Ativos pelo Protesto

A alta eficiência quantitativa do protesto no setor privado foi o alicerce para a expansão de suas funções negociais, especialmente com a promulgação do Marco Legal das Garantias, que institucionalizou a solução negocial prévia ao protesto e a renegociação de dívidas já protestadas, conferindo ao protesto um potencial de aumentar consideravelmente a recuperação de ativos para os setores privado e público (Rodrigues, 2024; Gabriele, 2023).

A introdução das medidas negociais no âmbito dos tabelionatos de protesto projeta um cenário de ampliação significativa da recuperação de créditos tanto públicos quanto privados.

A possibilidade de promover acordos diretamente no tabelionato, com prazos, condições e formas de pagamento ajustados entre credor e devedor, insere uma camada inédita de eficiência no fluxo de recuperação, transformando o ambiente do protesto em um espaço de solução de conflitos e negociação rápida, segura e formalizada.

Com o advento dessas novas ferramentas, totalmente operadas por meio da CENPROT a expectativa do mercado é que o índice de recuperação de dívidas levadas a protesto projete-se para 80%, com fundamentos nas possibilidades de os credores, através da plataforma digital, oferecerem condições especiais de parcelamento e descontos (Rodrigues, 2024).

Para débitos já protestados, a Renegociação de Dívidas já Protestadas potencializa a recuperação ao atuar sobre o estoque de inadimplência, destacando-se ainda a permissão legal do cancelamento do registro do protesto ocorrer logo após o pagamento da primeira parcela do acordo, acelerando a reabilitação do crédito do devedor (Rodrigues, 2024).

Além disso, com as medidas negociais, o protesto passa a funcionar como um portal institucional de adimplemento voluntário, preservando relações comerciais e evitando rupturas abruptas. Credores podem propor descontos, parcelamentos, carências e outras formas de flexibilização, enquanto o devedor se beneficia de um ambiente formal que assegura segurança jurídica ao acordo. Esse arranjo aumenta a taxa de acordos concluídos dentro do prazo de protesto e impede a deterioração de vínculos comerciais importantes.

A plataforma CENPROT, com suas ferramentas como a Resolve e Fácil de Quitar, funciona como um espaço digital de negociação, aproximando credores e devedores de forma ágil e segura (Gabriele, 2023). Ao facilitar o pagamento via Pix, boleto ou cartão de crédito, a tecnologia remove obstáculos do processo de regularização de dívidas, aumentando o volume de pagamentos (IEPTB, 2025).

A negociação assistida no protesto também diminui o custo de transação associado ao processo de cobrança. Credores e devedores já se encontram vinculados a um procedimento formal, com prazos definidos e intimação regular. A inclusão de propostas e contrapropostas no próprio ambiente da CENPROT permite que acordos sejam realizados com total rastreabilidade, publicidade adequada e uniformidade procedimental. Essa redução de custos torna o pagamento mais

acessível ao devedor, especialmente em casos de dívidas recentes ou de baixo valor, aumentando a probabilidade de recuperação integral.

Outro aspecto relevante é a democratização do acesso à renegociação por meio dos cartórios de protesto. Grandes instituições financeiras sempre tiveram acesso a instrumentos sofisticados de cobrança e reestruturação, mas micro e pequenas empresas frequentemente não dispunham de meios eficientes para negociar dívidas fora da esfera privada e informal.

O protesto negociado abre uma porta institucional para esse segmento, criando condições mais equilibradas para credores de todos os portes recuperarem valores com maior rapidez — o que tende a elevar o volume global de recuperação de créditos observados anualmente.

O sucesso quantitativo já alcançado pelo protesto no setor privado — traduzido nos mais de R\$ 120 bilhões recuperados de 2018 a 2024 e em mais de 50% dos títulos liquidados em poucos dias — demonstra que o instituto é um vetor mensurável de eficiência econômica e um mecanismo indispensável para a tutela do crédito na economia brasileira (Rodrigues, 2024; Gabriele, 2023).

Em síntese, a implementação das medidas negociais representa um alinhamento estratégico do Tabelionato de Protesto com a Meta 16 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, que foca na construção de instituições eficazes, responsáveis e inclusivas e na razoável duração do processo.

Ao canalizar o adimplemento por meio do consenso assistido, o protesto não só aumenta a recuperação de ativos para os credores, mas também se consolida como um modelo de desjudicialização que minimiza a crise do Judiciário e viabiliza a efetivação da justiça.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho foi analisar de que modo o protesto extrajudicial, especialmente após as transformações tecnológicas e normativas e ocorridas entre 2018 e 2024, passou a desempenhar funções ampliadas na tutela do crédito, na prevenção de litígios e na recomposição econômica de credores públicos e privados.

A partir da integração entre abordagem teórico-normativa e análise empírica dos dados oficiais da ANOREG/BR e do IEPTB/BR, buscou-se compreender se, de fato, o instituto sofreu uma reconfiguração estrutural capaz de colocá-lo em posição central na agenda nacional de eficiência econômica e desjudicialização.

À luz da problemática apresentada na introdução — compreender como e em que medida a modernização do protesto alterou sua função dentro do sistema jurídico e econômico — o estudo evidenciou que houve significativa transformação funcional do instituto.

Os avanços normativos, especialmente os Provimentos do CNJ e as inovações inseridas pelo Marco Legal das Garantias (Lei nº 14.711/2023), ampliaram o alcance da consensualidade e da negociação no âmbito do protesto, permitindo que ele deixasse de atuar apenas como meio de prova da mora para se tornar mecanismo de indução ao adimplemento, e solução preventiva de conflitos. Da mesma forma, a digitalização promovida pela CENPROT — com interoperabilidade nacional, e comunicação eletrônica — fortaleceu a transparência, reduziu assimetrias informacionais e tornou o trâmite muito mais célere e acessível.

A análise histórico-dogmática desenvolvida no Capítulo 1 mostrou que o protesto, tradicionalmente atrelado ao direito cambiário, sempre desempenhou funções de publicidade e alerta, mas não possuía densidade suficiente para atuar de forma sistêmica na economia. Essa realidade começou a alterar-se com a visão contemporânea dos serviços extrajudiciais como instrumentos de eficácia e pacificação social.

O capítulo evidenciou que o protesto passou a dialogar diretamente com princípios estruturantes do ordenamento jurídico, como a boa-fé objetiva, a confiança, a cooperação e a função social do crédito — deslocando seu papel de um ato

meramente formal para uma peça relevante dentro da arquitetura jurídica da circulação de riquezas.

O Capítulo 2 demonstrou que a inserção do protesto dentro do sistema de justiça multiportas é consequência natural da sua eficiência procedimental e da sua capacidade de produzir resultados rápidos, econômicos e menos conflituosos. As medidas negociais previstas na Lei nº 14.711/2023 — solução negocial prévia, renegociação de dívidas já protestadas — revelam uma diretriz institucional clara: incentivar a resolução consensual das inadimplências e fortalecer mecanismos extrajudiciais antes da judicialização.

O protesto especial para fins de dedução fiscal e a obrigatoriedade de protesto das Certidões de Dívida Ativa pelos entes públicos reforçam essa tendência, inserindo o protesto na política de gestão fiscal e recuperação de créditos do setor público.

No Capítulo 3, os resultados empíricos analisados forneceram elementos objetivos para responder à pergunta central da pesquisa. Os dados oficiais da ANOREG/BR referentes ao ano de 2024 demonstram que o uso do protesto atingiu patamares inéditos: mais de 18,3 milhões de títulos públicos e privados foram enviados aos Tabelionados brasileiros, com recuperação superior a R\$ 51 bilhões no ano — sendo R\$ 18,8 bilhões em títulos privados e R\$ 32,4 bilhões em títulos públicos.

Os índices analisados entre 2018 e 2024 revelam crescimento consistente tanto no volume de títulos apresentados quanto na eficiência percentual de recuperação, indicando que a transformação normativa e tecnológica elevou substancialmente a capacidade do sistema de responder à inadimplência em escala nacional.

Esses resultados confirmam a hipótese de que o protesto extrajudicial se consolidou como um novo modelo de tutela do crédito no Brasil, deixando de possuir função apenas reativa voltada à certificação da mora, para assumir papel ativo na restauração da regularidade econômica, na recomposição de capital de giro das empresas e na recuperação rápida de receitas públicas.

No âmbito privado, a possibilidade de compelir o devedor à negociação em poucos dias contribui para preservar cadeias produtivas, manter empregos e evitar a propagação da inadimplência sistêmica. No setor público, o protesto amplia a eficiência arrecadatória, desonera o Judiciário e fortalece a responsabilidade fiscal dos entes federativos.

Também ficou evidente que o protesto cumpre importante papel social ao possibilitar formas de reorganização financeira dos devedores, restaurar sua adimplência e devolver-lhes acesso ao crédito formal. Por essa razão, o protesto não é apenas uma ferramenta de recuperação, mas mecanismo de inclusão econômica — especialmente em um país marcado por assimetrias informacionais e por um mercado de crédito altamente seletivo.

Os dados mostram a grandeza do número de pessoas e empresas que conseguem, por meio do protesto, regularizar dívidas e recompor sua condição financeira de maneira rápida e menos onerosa.

Dessa forma, a resposta à problemática inicialmente proposta é positiva: o protesto extrajudicial, reconfigurado pelas inovações ocorridas entre 2018 e 2024, efetivamente passou a desempenhar funções ampliadas no sistema jurídico e econômico brasileiro.

A transformação funcional é real, mensurável e consistente com o movimento de desjudicialização e com a busca de eficiência na resolução de conflitos obrigacionais. O instituto tornou-se, portanto, eixo fundamental da política pública de recuperação de ativos, tanto no setor privado quanto no setor público.

Todavia, a pesquisa também evidencia que esse processo ainda pode ser aprofundado. Os resultados indicam a necessidade de aperfeiçoar a interoperabilidade entre órgãos públicos e a CENPROT e estimular as medidas negociais previstas na legislação recente.

As conclusões mostram que a expansão da consensualidade e da infraestrutura tecnológica deve ser contínua, de modo a consolidar o protesto como verdadeira porta preferencial para resolução de inadimplências, reservando ao Judiciário apenas situações de conflito insolúvel.

Por fim, o estudo permitiu constatar que a modernização do protesto extrajudicial contribui significativamente para o fortalecimento da economia, da confiança no crédito e da pacificação social, reafirmando sua importância como política pública eficiente e como instrumento jurídico de primeira ordem.

As análises demonstram que o protesto é hoje um mecanismo central para o desenvolvimento econômico sustentável, alinhado às diretrizes de eficiência, cooperação e boa-fé objetiva que orientam o Direito Empresarial contemporâneo.

Portanto, pode-se afirmar que o trabalho alcançou plenamente seu objetivo. A partir da integração entre revisão bibliográfica, análise normativa e exame empírico

dos dados nacionais, foi possível demonstrar a reconfiguração do protesto extrajudicial e oferecer bases teóricas e práticas para sua consolidação definitiva como ferramenta estratégica de tutela do crédito, de desjudicialização e de eficiência econômica no Brasil.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Teoria e prática dos títulos de crédito**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 15.

ALVES, Jose Carlos. Aspectos Atuais do Protesto. Palestra ministrada em 19/06/2004, no Curso de Extensão Universitária de Direito Notarial, Registral e Imobiliário da Universidade Anhembi Morumbi. São Paulo, 2004.

AMADEI, Vicente de Abreu. O protesto notarial brasileiro na atualidade: seu novo e já consolidado perfil como instrumento legítimo e eficaz de recuperação de créditos. In: DEBS, Martha El; FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes (coord.). **O novo protesto extrajudicial: a era dos serviços digitais e a desjudicialização**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 27–46.

ANOREG/BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartórios em Números**: 2019 – 1ª edição. Brasília: ANOREG/BR, 2019.

ANOREG/BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartórios em Números**: 2020 – 2ª edição. Brasília: ANOREG/BR, 2020.

ANOREG/BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartórios em Números**: 2021 – 3ª edição. Brasília: ANOREG/BR, 2021.

ANOREG/BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartórios em Números**: 2022 – 4ª edição. Brasília: ANOREG/BR, 2022.

ANOREG/BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartórios em Números**: 2023 – 5ª edição – Especial Desjudicialização. Brasília: ANOREG/BR, 2023.

ANOREG/BR – Associação dos Notários e Registradores do Brasil. **Cartórios em Números**: 2024 – 6ª edição (V.02). Brasília: ANOREG/BR, 2024.

BELMIRO, Celso. Aspectos processuais e estruturais da conciliação e mediação nos serviços extrajudiciais: expectativas e condições de possibilidade. In: DEBS, Martha El; FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes (coord.). **O novo protesto extrajudicial: a era dos serviços digitais e a desjudicialização**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 47–77.

BODINI, Constanza. **Registro de garantias mobiliárias**: uma proposta para sua modernização. 2019. 102 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) – Escola de Direito de São Paulo, Fundação Getulio Vargas – FGV Direito SP, São Paulo, 2019.

BRANDELLI, Leonardo. **Teoria geral do Direito Notarial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Governo Federal. Ministério da Economia. **No primeiro semestre de 2019, PGFN recupera R\$ 116,7 milhões em débitos de FGTS.** Disponível em: <https://www.gov.br/pgfn/pt-br/assuntos/noticias/2019/no-primeiro-semester-de-2019-pgfn-recupera-r-116-7-milhoes-em-debitos-de-fgts> Acesso em: 20 out. 2025.

BUENO, Sérgio Luiz José. **Tabelionato de protesto.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2025. (Coleção Cartórios / Coord. Christiano Cassetari).

CAMPILONGO, C. F. **Função social do notariado:** eficiência, confiança e imparcialidade. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASSETTARI, Christiano. **Cartórios e Registros Públicos.** 8. ed. São Paulo: Método, 2012.

DEBS, Martha El; DEBS, Rodrigo Esteves; SILVEIRA, Thiago C. R. S. **Sistema Multiportas** – a mediação e a conciliação nos cartórios como instrumento de pacificação social e dignidade humana. Salvador: Juspodivm, 2020.

DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. **As Serventias Extrajudiciais no Sistema de Justiça Multiportas.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2023.

DIP, Ricardo. O estatuto profissional do notário e do registrador. **Revista de Direito Imobiliário**, São Paulo, n. 53, p. 127-137, 2002.

FEBRABAN. **Como fazer os juros serem mais baixos no Brasil** – Uma proposta dos bancos ao governo, Congresso, Judiciário e à sociedade. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Febraban, 2019.

FERRARINI, Cassio Fernando. **A tecnologia em prol da recuperação de ativos através do protesto extrajudicial.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/365193/a-tecnologia-em-prol-da-recuperacao-de-ativos> Acesso em 04 fev. 2024.

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial.** São Paulo: Saraiva, 1962. v. 8.

FERNANDES, Rodrigo Pacheco. Protesto notarial em tempos de pandemia: uma análise sob a ótica do acesso à justiça. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 14, n. 2, Edição Especial “Covid-19”, p. 1–23, 2020.

FISCHER, José Flávio Bueno. **A função econômica do protesto:** sua efetividade na recuperação de crédito. Novo Hamburgo, 27 jan. 2016. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/artigo-a-funcao-economica-do-protesto-sua-efetividade-na-recuperacao-de-credito-jose-flavio-bueno-fischer/>. Acesso em: 10 dez. 2024.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas. **Protesto Extrajudicial, Desjudicialização e Desenvolvimento Socioeconômico Local**. São Paulo: Dialética, 2023.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas; OLIVEIRA, Bruno Bastos de; SILVEIRA, Luciano Martins. O notariado e a atividade notarial brasileira na hipermodernidade: uma análise sob a perspectiva da inclusão digital e do desenvolvimento nacional. **Revista de Direito Notarial**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 1-26, 2022. Disponível em: <http://rdn.cnbsp.org.br/index.php/direitonotarial/article/view/72>. Acesso em: 11 set. 2025.

FRAGA, Fellipe Vilas Bôas Fraga. **Marco legal das garantias e protesto extrajudicial**: as medidas de incentivo à renegociação de dívidas protestadas e a exceção ao princípio da rogação, 2023. Disponível em: <https://www.anoregmt.org.br/novo/artigo-marco-legal-das-garantias-e-protesto-extrajudicial-solucao-negocial-previa-por-fellipe-vilas-boas-fraga/>. Acesso em: 15 dez. 2024.

FREITAS, Matheus Silva de; VITA, Jonathan Barros. A eficiência alocativa do tabelionato de protesto à luz da análise econômica do direito. **Economic Analysis of Law Review – EALR**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 22–46, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR>. Acesso em 30 set. 2024.

FREZZA, Talsa Silva Dias. O protesto extrajudicial: ferramenta de desjudicialização e recuperação de crédito sob a ótica da boa-fé objetiva. In: DEBS, Martha El; FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes (coord.). **O novo protesto extrajudicial**: a era dos serviços digitais e a desjudicialização. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 453-480.

GABRIELE, Maurício. **Repensando o protesto notarial**: uma alternativa em auxílio à superação da crise do Judiciário e ao acesso à justiça. 2013. 155 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2013.

GARANI, Jordão Carlos; MORAES, João Pedro Lamana Paiva de; MIRANDA, José Renato Nalini; et al. **A contribuição dos cartórios para o desenvolvimento econômico, social e para a desburocratização do Brasil**. Brasília: Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB; Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, 2021.

GARCIA, Raquel Duarte. Protesto de títulos de crédito e documentos de dívida como solução extrajudicial para recuperação e execução de créditos. 2013. 126 f. Dissertação (pós-graduação em Direito) - **Faculdade de direito de Milton Campos**, Nova Lima, 2013. Disponível em: <http://www.mcampos.br/posgraduacao/mestrado/dissertacoes/2013/raquelduartegarciaprotestodetitulos decreditosedocumentosdedivida.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2025.

GARCIA, Raquel Duarte. Protesto: 31 funções legais, 06 funções econômico-sociais e o conceito atual de protesto. In: DEBS, Martha El; FERRO JÚNIOR, Izaías Gomes (coord.). **O novo protesto extrajudicial**: a era dos serviços digitais e a

desjudicialização. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 139-166.

GERMANO, J. L. O protesto extrajudicial das certidões da dívida ativa. In: SOUZA NETO, João Baptista de Mello e. **Manual do protesto de letras e títulos** – teoria e prática. São Paulo: Quartier Latin, 2017.

GUÉRCIO NETO, Arthur Del; MASSONETO JÚNIOR, João Francisco. O avanço do protesto no Brasil e as conquistas alcançadas. Protesto e a possibilidade de novos caminhos, como forma de agilizar a regularidade do mercado empresarial. In: DEBS, Martha El; FERRO JÚNIOR, Izaias Gomes (coord.). **O novo protesto extrajudicial: a era dos serviços digitais e a desjudicialização**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. p. 227-252.

HASSE, Marcos Roberto. Efetividade da cobrança de dívidas: impactos no cenário jurídico. **Migalhas**, São Paulo, 3 jun. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/431199/efetividade-da-cobranca-de-dividas-impactos-no-cenario-juridico> Acesso em 10 dez 2024.

INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL – SEÇÃO MATO GROSSO (IEPTB/MT). Soluções e tecnologias dos Cartórios de Protesto auxiliam cidadãos e empresas na recuperação de dívidas. **Revista Cartórios com Você**, Cuiabá, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://ieptbmt.org.br/mostra.php?noticia=974>. Acesso em: 29 abr. 2025.

INSTITUTO DE ESTUDOS DE PROTESTO DE TÍTULOS DO BRASIL (IEPTB). Cartórios de Protesto são agentes fundamentais na intermediação entre credores e devedores. Publicado em: 27 jun. 2025. Disponível em: <https://ieptbmt.org.br/mostra.php?noticia=1013>. Acesso em 30 ago. 2025.

KUMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado de Direito Notarial e Registral**. São Paulo: YK Editora, 2024. Volume IV – Tabelionato de Protesto.

LEAL, Marcos Santos Barros. A eficiência do protesto de títulos como instrumento de recuperação de crédito. 2006. 69 f. Monografia (Bacharel em Direito) - Fundação Edson Queiroz, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2006.

LEX PRIME. Cartórios de protesto esperam recuperar 80% das dívidas com novo Marco Legal das Garantias. Publicado em: 4 nov. 2023. Disponível em: <https://lexprime.com.br/cartorios-de-protesto-esperam-recuperar-80-das-dividas-com-novo-marco-legal-das-garantias/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

LUCCA, Newton de. Comentários sobre o projeto de Lei 1.734, de 1979, do Deputado Federal Jorge Arbage. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, n. 39, p. 203-212, jul./set. 1980.

MACHADO, Natália Granja. O papel dos Tabelionatos de Protesto no fortalecimento do Brasil na era da globalização. **Revista Caderno Pedagógico – Studies Publicações e Editora Ltda.**, Curitiba, v. 22, n. 4, p. 1-23, 2025. DOI: 10.54033/cadpedv22n4-138.

MARCON, Gabriela Almeida. A função social do protesto extrajudicial dos títulos e outros documentos de dívida no Brasil. **Revista da AGU**, Brasília, v. 17, n. 3, p. 107–128, jul./set. 2018. Recebido em: 18 fev. 2017. Aprovado em: 24 abr. 2017.

MARKMAN, Debora; CALIL, Mário Lúcio Garcez. A desjudicialização e os tabelionatos de protesto: a Proposta de Emenda Constitucional 108 de 2015 e o *Multi-Door Courthouse System*. **Revista de Direito e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 21, n. 2, p. 47–76, maio/ago. 2020.

MORAES, E. M. **Protesto Notarial - títulos de crédito e documentos de dívida**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Cambiário**. 2. ed. Campinas: *Bookseller*, 2001. v. I.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de; SANTOS, Flauzilino Araújo dos; BENÍCIO, Hercules Alexandre da Costa; LAGO, Ivan Jacopetti do; JACOMINO, Sérgio; FERRO JÚNIOR, Izaías G. A tributação com base no lucro real e a nova função jurídica do protesto notarial. **Migalhas Notariais e Registrais**, 19 ago. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/332162/a-tributacao-com-base-no-lucro-real-e-a-nova-funcao-juridica-do-protesto-notarial>. Acesso em: 30 ago. 2025.

PEREIRA, Maria Patrícia da Silva. Protesto de títulos e outros documentos de dívidas e as facilidades das centrais eletrônicas. 2023. 55 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Montenegro, 2023.

ROCHA, Silvania. **Desjudicialização da execução civil**: comentários ao Projeto de Lei n. 6.204/2019. 2024. 84 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho – UNINOVE, São Paulo, 2024.

RODRIGUES, Danielle Alves Cabral. **Renegociação de dívidas protestadas**: ferramenta de recuperação de crédito e desjudicialização. 2024. 122 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. Apontamentos sobre o protesto notarial. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Acesso em: 2025-10-24.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. Protesto notarial no âmbito do contrato de mútuo bancário. 2020. Tese (Doutorado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. Acesso em: 2025-10-24.

SOUZA, E. P. R. de. **Noções fundamentais de direito registral e notarial**. 3. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022.

SILVA, Elaine Ferreira da. **Assimetria informacional e a seleção adversa**: o impacto no mercado financeiro e o risco de insolvência. Migalhas de Peso, São

Paulo, 24 abr. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/405994/assimetria-informacional-e-a-selecao-adversa>. Acesso em: 18 out. 2025.

SILVA, Marcelo Lessa da. **Extrajudicialização**: um novo e eficiente acesso à justiça multiportas. Migalhas – Migalhas de Peso, 29 ago. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/438855/extrajudicializacao-um-novo-e-eficiente-acesso-a-justica-multiportas>. Acesso em: 14 out. 2025.

VERISSIMO, André Hellison Oliveira. O protesto extrajudicial no âmbito da empresa em recuperação judicial. **Revista Foco**, Curitiba, v. 16, n. 5, p. 1-17, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco. v16n5-016.

WOLFFENBÜTTEL, Miriam Comassetto. **O protesto cambiário como atividade notarial**: aspectos inovadores da Lei nº 9.492, de 10 de Setembro de 1997. São Paulo: Labor Juris, 2000.

WHITAKER, José Maria. **Letra de câmbio (Decreto n. 2.044, de 31 de dezembro de 1908)**: criação, circulação, realização. 6. ed., rev. e aum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1961.